



**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis
do Supremo Tribunal de Justiça**

**(Sumários de Acórdãos de 1997 a Março
de 2016)**

O DIREITO AO DESCANSO E AO SOSSEGO

Poderes de cognição

Cumprimento defeituoso

Boa fé

Cláusula penal

Redução

I - O art.º 715, n.º 1, do CPC, na redacção do DL 329-A/95, de 12-12, prevê expressamente que no julgamento da apelação, o tribunal de recurso se substitua ao tribunal recorrido, ainda quando este tenha deixado de conhecer de certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio.

II - Anteriormente a lei apenas previa que o tribunal de recurso se substituísse no caso de nulidade da sentença da 1ª instância.

III - Tendo a embargante se comprometido a proceder às obras indispensáveis ao isolamento da sua «boite» ou discoteca, tendo resultado provado que a embargante procedeu a obras de insonorização e que, posteriormente ao seu termo, continuaram a ouvir-se no interior do prédio do embargado, emissões sonoras causadoras de reclamações e de prejuízos para o mesmo embargado; tratando-se, de uma obrigação de resultado, porque a prestação só seria cumprida se fosse obtido o isolamento acústico de tal modo que as emissões não fossem audíveis nos apartamentos, esta situação traduz, objectivamente, um incumprimento ou, melhor, um cumprimento defeituoso.

IV - O embargado, como credor dessa prestação, devia, à data da reabertura da discoteca, ter avisado a outra parte de que as obras não tiveram a eficácia bastante para obstar aos inconvenientes indesejáveis, mas nunca o fez, e ao recusar mais tarde a autorização para que se procedesse à medição acústica do ruído nos seus apartamentos, fez subir de ponto a sua posição de contrariedade à boa fé de modo a considerar-se justificável a desresponsabilização da embargante pelos danos a partir de então sofridos.

V - Se as partes tivessem previsto o encerramento da discoteca no período de realização das obras, certamente que não cominariam uma pena de 50.000\$00 por dia durante o período em que devido ao encerramento da discoteca, nenhum prejuízo viria para o embargado.

VI - Os ditames da boa fé não justificam nas condições apontadas, que se preveja uma cláusula penal, na ausência de quaisquer danos para o embargado.

VII - A redução da cláusula penal prevista no art.º 812, n.º 1, do CC, é uma medida de carácter excepcional destinada a prevenir situações de abuso ou de grande iniquidade, e com o fim de afastar o exagero a que poderia levar a pena acordada, de modo a ajustá-la a um valor que equitativamente se deva considerar justo.

22-01-1997

Processo n.º 338/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

Ruído

Prédio confinante

Resultando que o sistema de ar condicionado instalado pelo réu, em prédio confrontante com o dos autores, causa incómodos a estes, e que o banco réu tem a obrigação de proporcionar aos seus funcionários boas condições de trabalho e a necessidade de atender à comodidade dos clientes, justificando, assim, a instalação do sistema de ar condicionado, verificando-se, por isso, a existência de colisão de direitos, é necessário apurar se o sono e sossego dos autores é perturbado de noite ou de dia e dentro de que horário para que se possam opor à emissão de ruídos provenientes do prédio vizinho.

04-02-1997

O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça

Processo n.º 492/96- 1.ª Secção
Relator: Cons. César Marques

Actividade comercial

Ruído

Direito ao repouso

Direito de personalidade

Colisão de direitos

Responsabilidade civil

I - O DL n.º 251/87, de 24 de Junho (Regulamento Geral sobre o Ruído) não se destinou, nem se destina, a resolver conflitos que possam surgir entre o direito de propriedade do prédio (estabelecimento) onde se desenvolva actividade que produza ruído e os direitos à integridade física e moral das pessoas, à saúde, ao ambiente e à qualidade de vida.

II - Em caso de conflito entre os "direitos, liberdades e garantias" não sujeitos a reserva de lei restritiva com outros direitos fundamentais (ex. direitos económicos, sociais e culturais) devem prevalecer aqueles.

III - No campo da lei ordinária, há um texto atinente à colisão de direitos o art. 335.º do CC que, apesar de anterior à Constituição de 1976, se mantém em vigor, tendo em vista o disposto no art. 293.º, desta Constituição.

IV - Na interpretação do art. 335.º, a propósito de a colisão ocorrer entre um direito de personalidade e um direito que não de personalidade, devem prevalecer, em princípio, os bens ou valores pessoais aos bens ou valores patrimoniais.

V - Para que haja responsabilidade civil por facto ilícito - art. 483.º do CC - necessário é que se verifiquem, além do mais, os pressupostos ilicitude e culpa.

13-03-1997

Processo n.º 557/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Direito de personalidade

Direito ao repouso

Ruído

Licença de estabelecimento comercial e industrial

Colisão de direitos

I - Os direitos da personalidade são poderes-deveres em que cada um, ao exercer o poder (de exclusão dos outros, ou sobre si próprio) está a levar a cabo um plano de realização pessoal fundado eticamente, ou a colaborar na intensificação das relações sociais também eticamente fundadas.

II - Estes direitos são assim protegidos contra qualquer ofensa ilícita, não sendo precisa a culpa para se verificar uma ofensa, nem sendo necessária a intenção de prejudicar o ofendido, pois, decisiva é a ofensa em si - estas soluções, assentes no facto objectivo da violação, compreendem-se perfeitamente, uma vez que a lei pretende protecção o mais ampla possível.

III - O direito ao repouso integra-se no direito à integridade física e a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado e, através destes, direito à saúde e qualidade de vida.

IV - O direito ao repouso é ofendido mesmo que a actividade de exploração de discoteca desenvolvida pelos réus tenha sido autorizada administrativamente.

V - A consagração de um valor máximo de nível sonoro do ruído apenas significa que a administração não pode autorizar a instalação de equipamento nem conceder licenciamento de actividades que não respeitem aquele limite máximo e quem desrespeitar esse limite incorre em ilícito de mera ordenação social punida com coima, praticando uma contra-ordenação punida com coima, nos termos do art.º 36, n.º 2 do Regulamento Geral Sobre o Ruído, aprovado pelo DL 251/87, de 24/6.

O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça

VI - Face à lei civil deve entender-se que o direito de oposição à emissão de ruídos subsiste mesmo que o seu nível sonoro seja inferior a 10 decibéis e que a actividade donde eles resultam haja sido autorizada administrativamente.

VII - Havendo colisão de direitos de espécies diferentes (dum lado o direito à integridade física, ao sono... e do outro o direito ao exercício de uma actividade comercial), prevalece o que deva considerar-se superior, nos termos do n.º 2 do art.º 335 do CC e não há dúvida de que o direito ao repouso é de valor superior ao direito ao exercício de uma actividade comercial.

06-05-1998

Revista n.º 338/98- 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Acção ordinária

Tiro aos pratos

Habitação

Direito ao repouso

I - Manter um campo de tiro aos pratos a cinquenta metros da residência dos autores, e no meio de uma zona habitacional, é pouco menos que dantesco.

II - A personalidade humana é, verdadeiramente, a estrutura-base dos direitos do Homem, já que sobre ela assentam todos os demais direitos, nomeadamente os de natureza e carácter diferente.

III - Daí que a própria lei comine de nulidade ou confira a faculdade revogatória aos casos de limitação destes direitos de base (art.º 81 do CC).

IV - Daí também que em caso de conflito entre eles e outros, prevaleçam aqueles primeiros que, hierarquicamente, são superiores por serem de espécie dominante (art.º 335, n.º 2, do CC).

V - Impõe-se obviamente ao de quem pretende - à sexta-feira, à noite - atirar aos pratos como forma de recuperar do desequilíbrio semanal, o direito complexo constituído pelo direito ao repouso, à saúde, ao sossego, a todas aquelas faculdades que integram comandam a necessidade de recuperação fisiológica do ser humano e que se não compadecem com o ruído frequente ou a poluição sonora rastejante, o direito a ter um trem de vida diário equilibrado sem sobressaltos semanais ou cíclicos que afectem o psiquismo humano.

VI - É certo que as actividades ruidosas podem ser levadas a efeito - mesmo na proximidade de escolas e hospitais - até às 22 ou 24 horas, ficando então suspensas até às 8 horas do dia seguinte (a hora da suspensão varia conforme o dia da semana).

VII - O DL 251/87, de 24-06, aqui inaplicável, serviria para que a autoridade administrativa autorizasse a ré a fomentar o tiro aos pratos; mas não serve para dizer que ela - só porque está administrativamente autorizada - não viola os direitos de personalidade dos vizinhos que habitam junto ao seu campo de tiro.

22-10-1998

Revista n.º 1024/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

Direito ao repouso

Ruído

Ilicitude

Reconstituição natural

I - A integridade moral e física das pessoas é inviolável, seja qual for o tipo de agressão, como por exemplo o ruído.

II - O repouso não pressupõe silêncio completo, pois o ruído é algo de inerente à civilização moderna, integrado na sua essência; o que pode e deve é domar-se, tornar-se suportável.

III - Não é a produção de qualquer ruído que acarreta ilicitude: este há-de ser caracterizado por frequência ou intensidade que o tornem insuportável.

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

IV - Provando-se que a passagem de veículos automóveis provoca ruído excedendo o nível normal de tolerância, de forma a, pela frequência ou pela intensidade, se alcançar um resultado traumatizante ou intoleravelmente insuportável, existe o direito à reconstituição natural, viável por meio da colocação de barreiras acústicas que eliminem ou baixem o nível de poluição sonora para parâmetros toleráveis.

10-12-1998

Revista n.º 1044/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Propriedade horizontal
Relações de vizinhança
Direito de personalidade
Violação**

I - A propriedade horizontal é uma forma jurídica do aproveitamento do espaço na vertical em zonas urbanas de grande concentração demográfica que, exactamente por isso, implicam uma grande densidade habitacional.

II - As relações de vizinhança são, frequentemente aí, mais intensas, conflituosas ou constantes do que em zonas rurais com proprietários de prédios rurais, muitas vezes nem sequer contíguos entre si.

III - A violação de direitos de personalidade ou do uso de prédios de outrem ocorre em regra - quando há relações de vizinhança que estão em jogo - de formas diversas: ou porque a actividade do lesante é em si mesmo violadora, substancial e estruturalmente violadora, ou porque a actividade do lesante não é estruturalmente lesiva dos direitos de terceiros mas a forma como é exercida facilita ou permite a lesão.

IV - A violação dos direitos de personalidade envolve a apreciação concreta da conduta do lesante e da situação do lesado; daí que seja possível que o ruído emitido no exercício de uma actividade, mantendo-se embora dentro dos limites impostos legalmente, possa configurar uma infracção àqueles direitos.

15-12-1998

Revista n.º 839/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

**Direito de personalidade
Direito ao repouso
Ruído
Dever de indemnizar
Equidade**

I - O facto de se respeitar o que se acha regulamentado sobre ruídos, designadamente produzindo ruído inferior ao máximo permitido pelo Regulamento sobre Ruído, aprovado pelo DL 251/87, de 24 de Junho, não quer dizer seja permitido afectar os direitos ao repouso e à saúde.

II - Assim, têm de ser eliminados os ruídos produzidos por um sistema de ar condicionado instalado e em funcionamento em parede contígua à parede comum com outra casa, apesar de inferiores ao máximo permitido, mas causadores de desassossego e perda de condições de sono, bem como do agravar duma doença.

III - Existe ainda o dever de indemnizar, pelo facto de se ter causado sofrimento profundo e duradouro; sendo impossível a reconstituição natural, nos termos do n.º 1 do art.º 566, do CC, há que fixar equitativamente o montante da indemnização, nos termos do seu n.º 3.

28-10-1999

Revista n.º 427/99 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares
Peixe Pelica

Expropriação por utilidade pública
Indemnização
Ambiente
Ruído

Em processo de expropriação, tem suporte legal e não constitui condenação num qualquer pagamento em espécie, nem é parcela da indemnização justa, a condenação da entidade expropriante no prolongamento e alteamento de uma barreira acústica, de forma a minorar o impacto ambiental negativo que adveio para a zona habitacional da propriedade dos expropriados em consequência do ruído proveniente de auto-estrada construída em área expropriada.

01-03-2001
Revista n.º 58/01 - 1.ª Secção
Lemos Triunfante (Relator)
Torres Paulo
Reis Figueira

Colisão de direitos
Direito de personalidade
Ambiente

I - Não se pode partir de uma hierarquização legal abstracta dos valores em causa para se concluir que os direitos de personalidade se sobrepõem a todos os outros – a definição da superioridade de um direito em relação a outro, a que se refere o n.º 2 do art.º 335 do CC, tem que ser feita em concreto, apreciando casuisticamente a situação e após ponderação séria dos interesses que se procuram alcançar.

II - Nem sempre os valores pessoais precedem os valores patrimoniais: tal precedência verifica-se quanto ao valor da personalidade humana total, integrando todos os valores singulares da personalidade, quanto ao valor da dignidade humana essencial e quanto aos valores vitais; fora disto, já a indispensabilidade ou a importância de certos valores patrimoniais básicos poderão sobrepor-se ao relevo de valores personalísticos menos prementes.

III - A diminuição da qualidade de vida dos vizinhos de uma fábrica em razão do funcionamento desta, causador de acréscimo do depósito de poeiras e excessivo ruído de fundo, que se reduzem a incómodos, não justifica o encerramento daquela.

19-04-2001
Revista n.º 210/01 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Colisão de direitos
Direito de personalidade
Ruído

Em caso de conflito, os direitos de personalidade, nomeadamente o direito ao repouso e à tranquilidade, prevalecem sobre o direito de propriedade ou sobre o direito ao exercício de uma actividade comercial ou equiparada e, por maioria de razão, de uma actividade que constitui um mero hobby para quem a pratica e que é causadora de ruído.

03-05-2001
Revista n.º 978/01 - 1.ª Secção Lemos Triunfante (Relator) Reis Figueira Torres Paulo

Danos não patrimoniais

Ambiente

Ruído

I - A existência de danos não patrimoniais avalia-se à luz de padrões objectivos em face das circunstâncias de cada caso, tendo designadamente em conta que não há que tomar relevantemente em consideração a circunstância de o lesado ter uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada.

II - O facto de o funcionamento de um centro comercial ser causador de ruído e poluição não possibilita, sem que se faça prova que permita imaginar o nível concreto dos ruídos e da poluição e o incómodo por via deles sofrido pelos habitantes de um prédio vizinho, a afirmação de que os danos causados têm gravidade que possa justificar a tutela do direito.

03-05-2001

Revista n.º 628/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Direito de personalidade

Ruído

I - A produção ou emissão de ruído, seus efeitos lesivos para o homem e a sociedade, e tutela dos direitos e interesses envolvidos, pode ser encarada por três ópticas: a do direito do ambiente, enquanto causa de poluição (art.ºs 21 e 22, da LBA), a do direito de propriedade, no domínio das relações de vizinhança (art.º 1346, do CC) e a dos direitos da personalidade, enquanto possível ofensa à personalidade física ou moral de alguém (art.ºs 25, n.º 1 da CRP e 70, do CC).

II - O direito ao repouso, à tranquilidade e ao sono, são aspectos do direito à integridade pessoal (art.º 25, n.º 1 da CRP), que faz parte do elenco dos direitos fundamentais, do acervo de direitos, liberdades e garantias pessoais.

III - A ilicitude dum comportamento ruidoso que prejudique o repouso, a tranquilidade e o sono de terceiros está no facto de, injustificadamente e para além dos limites do socialmente tolerável, lesar tais baluartes da integridade pessoal.

IV - A ilicitude, nesta perspectiva, dispensa a aferição do nível do ruído por padrões legais estabelecidos.

17-01-2002

Revista n.º 4140/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola

Direitos fundamentais

Direito de personalidade

Ruído

I - Perante contradições normativas, concorrências ou colisões de vários direitos fundamentais, o intérprete não deve proceder a uma ponderação abstracta e ao confronto entre os direitos constitucionais garantidos, sacrificando uns aos outros, mas antes estabelecer limites e condicionalismos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre esses direitos.

II - São aplicáveis, em termos gerais, os art.ºs 483 e segs. do CC à responsabilidade por ofensas à personalidade física ou moral.

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

III - A autorização administrativa para funcionamento dum café não afasta a ilicitude e a culpa na produção de exagerada poluição sonora no estabelecimento.

IV - O facto de determinado ruído ser de intensidade inferior ao máximo permitido não justifica que alguém seja ilicitamente lesado no seu direito ao descanso.

26-09-2002

Revista n.º 1994/02 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

Direito de personalidade

Ruído

O DL n.º 251/87, de 24-06 (Regulamento Geral sobre o Ruído) apenas tem efeitos dentro da actividade administrativa e no seu âmbito, não podendo interferir com a salvaguarda dos direitos de personalidade das pessoas, cuja protecção se não esgota no limite do ruído estabelecido em tal diploma.

17-10-2002

Revista n.º 2255/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Duarte Soares

Direitos de personalidade

Direito ao repouso

Ruído

I - Os direitos de personalidade são protegidos contra qualquer ofensa ilícita, não sendo precisa a culpa para se verificar a ofensa, nem sendo necessária a intenção de prejudicar o ofendido, bastando, pois, o facto objectivo da violação, o que se compreende uma vez que a lei pretende a protecção mais ampla possível.

II - O direito à integridade física, à saúde, ao repouso, ou sono, gozando da plenitude do regime dos direitos, liberdades e garantias, é de espécie e valor superior ao direito ao exercício de uma actividade comercial (concretamente, a exploração de um bar), que é um direito fundamental que apenas beneficia do regime material dos direitos, liberdades e garantias e, tratando-se de direitos desiguais, prevalece o que deva considerar-se superior.

III - A ofensa do direito ao repouso, ao descanso ou ao sono não é excluída pela simples circunstância de a actividade em causa ter sido autorizada administrativamente – a consagração legal de um valor máximo de nível sonoro do ruído apenas significa que a Administração não pode autorizar a instalação de equipamento, nem conceder licenciamento de actividades que não respeitem aquele limite.

IV - Face à lei civil, deve entender-se que o direito de oposição à emissão de ruídos subsiste mesmo que o seu nível sonoro seja inferior a 10 decibéis.

18-02-2003

Revista n.º 4733/02 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Silva Paixão

Armando Lourenço

Direito ao repouso

Ruído

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

I - A habitação é o local privilegiado para o repouso, sossego e tranquilidade necessários à preservação da saúde e, assim, da integridade material e espiritual que o art.º 25, n.º 1, da CRP tutela.

II - Nesta perspectiva, as emissões dos prédios vizinhos, designadamente de ruídos elevados e constantes, vibrações, odores e cheiros nauseabundos, que prejudicam substancialmente o uso do andar destinado à habitação das AA., transcendem as meras relações pessoais de vizinhança, envolvendo a tutela dos direitos de personalidade.

III - Nos termos do art.º 335, n.º 2, do CC, o direito ao repouso é superior ao direito de propriedade (art.º 62, n.º 1, da CRP) e ao direito de exercício de actividade comercial (art.º 61, da CRP).

21-10-2003

Revista n.º 2782/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Trespasse

Autorização

Ruído

Queixa

Abuso do direito

Tendo autorizado no trespasse que fizeram, o exercício do mesmo ramo de actividade comercial com a mesma extensão, além da churrascaria que autorizaram que o trespasário instalasse, sendo idênticos os barulhos e ruídos quando os réus exploravam o estabelecimento e os que agora se produzem, os réus, ora recorrentes, abusaram do seu direito de moradores e proprietários do prédio, ao apresentarem queixas junto da autoridade administrativa por causa dos barulhos produzidos no estabelecimento, através do qual obtiveram uma limitação do horário e do âmbito do negócio dos autores, ora recorridos, causando-lhes prejuízos.

18-03-2004

Revista n.º 518/04 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Santos Bernardino

Direito de personalidade

Responsabilidade civil

Brisa

Direito à qualidade de vida

Poluição

Ruído

Auto-estrada

I - Questões relevantes para efeitos processuais são os pontos essenciais de facto e ou de direito em que as partes baseiam as suas pretensões, incluindo as excepções, e os recursos, meios instrumentais ao reexame de questões antes submetidas à apreciação de tribunais inferiores e não de resolução das que aos últimos não tenham sido submetidas, designadas questões novas.

II - Por imperativo da própria vivência dos seres humanos em sociedade, a protecção dos direitos de personalidade física das pessoas, designadamente ao sossego e ao descanso, e do ambiente sadio e ecologicamente equilibrado nas suas vertentes de não poluição por via de ruídos e gases não é absoluta, sendo susceptível de afectação em razoáveis termos, ou seja, desde que ela não atinja a sua própria substância e seja proporcional ao interesse público a prosseguir.

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

III - A administração pública pode condicionar a implantação de infra-estruturas viárias se elas causaram impacto violento sobre a paisagem, do que se infere um princípio geral aplicável em matéria de ambiente, no sentido da tolerabilidade razoável da sua afectação.

IV - A responsabilidade civil por danos causados a terceiros no âmbito da construção de auto-estradas pela respectiva concessionária de obras públicas rege-se pelo que prescreve a lei civil em geral; e a indemnização pelo dano ambiental no quadro da responsabilidade civil objectiva depende de ocorrer afectação significativa derivada de alguma actividade perigosa.

V - Em virtude de não ocorrer acção ou omissão ilícita e culposa dos agentes da concessionária na edificação do viaduto da auto-estrada, não tem direito a exigir-lhe indemnização o proprietário da moradia a quem aquela construção diminuiu a paisagem de que desfrutava, lhe projectou sombra sobre ela antes do pôr do sol, lhe provocou a audição do vento e do ruído parcial dos veículos automóveis e lhe implicou a percepção do cheiro dos combustíveis neles queimados na auto-estrada, com os consequentes incómodos e desvalorização da moradia.

VI - A interpretação normativa nesse sentido não infringe o art.º 62 n.º 1 da CRP nem o art.º 1 do Protocolo Adicional à Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

02-12-2004

Revista n.º 3912/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Direitos de personalidade

Ruído

Danos não patrimoniais

Indemnização

I - Constituindo facto de conhecimento comum dos cidadãos, que os ruídos nocturnos que ocorram em qualquer local fechado, provenientes, quer de instrumentos musicais, quer da exibição de cantores, quer de conversas, quer do arrastar de mobiliário, se tornam potencialmente mais audíveis nos locais contíguos àqueles onde os mesmos sejam produzidos, por força da inexistência da sua diluição com quaisquer outros ruídos exteriores, a sua continuada ocorrência, por mais baixo que seja o volume dos mesmos, e, no caso em apreço, tal diminuta sonoridade não se verificou, constitui factor gerador de uma situação de total debilitação, não só física, como também psicológica, de um qualquer cidadão sujeito a tal imposição diária.

II - Provando-se, nomeadamente, que os AA. viram-se obrigados a receber tratamento médico por mais que uma vez e, nesta altura, ingerem ansiolíticos e indutores de sono, para diminuírem os sintomas do desequilíbrio psicológico e emocional, consequência do barulho permanente do estabelecimento dos RR., que até hoje nada fizeram para o eliminar, funcionando quatro dias por semana, impossibilitando os AA. de descansarem nesses dias e assim retemperarem as forças de que carecem para continuarem a trabalhar e a viver tranquilamente, é adequada a fixação da quantia de € 2.500, a título de danos não patrimoniais.

18-01-2005

Revista n.º 4018/04 - 6.ª Secção

Sousa Leite

Salreta Pereira

Azevedo Ramos

Brisa

Ruído

Direito de personalidade

Colisão de direitos

**Responsabilidade civil
Obrigação de indemnizar**

I - Mostrando-se provado que o prédio, cuja parede está voltada à auto-estrada, se situa a cerca de 10 metros daquela, não permitindo aos autores ou a quem ali esteja um minuto de descanso, tal é a intensidade dos ruídos produzidos pelos motores, rodas e simples deslocações aerodinâmicas, quer de dia, quer de noite, tem a ré que indemnizar os autores pela ofensa, comprovada, à sua integridade física.

II - Considerando tal matéria de facto e o disposto nos arts. 25.º, 62.º, 64.º e 66.º da CRP e art. 335.º do CC, no conflito entre os direitos de personalidade (saúde, repouso, sono) e o exercício de uma actividade como a exercida pela Brisa, enquanto concessionária do Estado na construção de auto-estradas, que produz ruído, há que dar prevalência o primeiro.

22-02-2005

Revista n.º 7/05 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

**Direito de propriedade
Direito à qualidade de vida
Colisão de direitos**

I - Utilizar um prédio situado numa zona habitacional como estábulo de gado caprino, pela ameaça que significa para a qualidade de vida dos habitantes dessa zona, constitui um uso anormal do prédio para efeitos do art.º 1346 do CC, por se traduzir numa sua utilização disfuncional, atento o destino sócio-económico que lhe deveria ser dado.

II - Se da referida utilização resulta para alguns vizinhos incómodo e mal estar, existe prejuízo substancial nos termos do aludido preceito, dado que o que está em causa é a sua residência, ou seja, o centro da sua vida pessoal, logo, onde têm o direito a serem menos perturbados.

07-04-2005

Revista n.º 4781/05 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)*
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

**Auto-estrada
Ruído
Brisa**

I - Estando provado apenas que a Ré Brisa informou a gerência da Autora, sociedade que se dedica à suinicultura, que estava prevista a aplicação de cerca de 200 metros de barreiras acústicas na zona de influência das instalações da Autora, tal não basta para concluir que a Ré se comprometeu perante a Autora a aplicar a barreira anti-ruído.

II - Não obstante no art. 37.º da contestação a Ré tenha afirmado que iria construir tal barreira acústica quando se atingisse um nível de ruído de 65 dB e tenha ficado provado que esse nível de ruído já foi ultrapassado, não é possível concluir que a Ré se comprometeu perante a Autora a construir tal barreira.

III - Com efeito, as partes não assumem, nem confirmam compromissos nos articulados e os mandatários poderão, quando muito, confessar factos, nos termos do art. 38.º do CPC, mas não assumem compromissos.

22-06-2005

Revista n.º 1624/05 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Ruído

Poluição

Direito de personalidade

Face à lei civil, acontecida emissão de cheiros e ruídos, mesmo que o nível sonoro destes seja inferior ao legal (não podendo, por via de tal, ser considerada agressão ambiental) e a actividade daqueles geradora tenha sido autorizada, pela competente autoridade administrativa, ocorre direito de oposição, sempre que tais emissões impliquem ofensa de direitos de personalidade e (ou) violação das relações de vizinhança.

22-09-2005

Revista n.º 4264/04 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)*

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Conflito de direitos

Direito à integridade física

Direito à qualidade de vida

Ambiente

Princípio da proporcionalidade

I - A actividade pecuária desenvolvida pelo réu/recorrente tem prejudicado gravemente o direito dos recorridos ao ambiente, qualidade de vida e integridade física, não sendo exigível a estes que continuem a suportar os intensos e desagradáveis cheiros que emanam da suinicultura do réu e que lhes causam mal estar e ansiedade.

II - O recorrente exerce a sua actividade sem as condições adequadas e sem que a exploração suinícola disponha das necessárias licença camarária e alvará sanitário.

III - A verificada impossibilidade de, em termos de razoabilidade e de proporcionalidade, se proceder à modificação do modo de funcionamento dessa exploração com vista à eliminação dos efeitos negativos que dela decorrem para terceiros e, conseqüentemente, de se estabelecer, no caso, o equilíbrio ou a compatibilidade entre os direitos em conflito leva a que se dê prevalência aos direitos de personalidade dos recorridos sobre os direitos patrimoniais do recorrente, pelo que se justifica o decretado encerramento da exploração pecuária deste.

06-07-2006

Revista n.º 1966/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Conflito de direitos

Direito de personalidade

Direito ao repouso

Ruído

Direito à qualidade de vida

Direito de propriedade

I - Os autores são donos de um prédio rústico no concelho de Silves onde se encontra implantado um edifício composto de rés-do-chão, 1.º andar e logradouro, sendo este composto por jardim e piscina, destinado a habitação.

II - Os autores não residem naquele edifício e só ocasionalmente ali passam alguns dias, incluindo fins de semana.

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

III - No prédio da ré, contíguo aos dos autores, encontra-se implantada vinha; nesta vinha, a ré tem colocada uma máquina que emite um som semelhante ao de um tiro de arma de caça cujo objectivo é afugentar os pardais, impedindo que estes comam as uvas; tal máquina funciona entre a segunda quinzena de Junho e a primeira de Agosto, entre as 08.30 horas até cerca das 20.30 horas de cada dia.

IV - Não está em causa um interesse permanente dos autores, considerando o tempo (limitado) em que residem na casa e o facto de apenas temporariamente o equipamento estar a funcionar (cerca de dois meses por ano e nunca durante a noite).

V - Por outro lado, a ré vive dos rendimentos da actividade agrícola e, se não for utilizado qualquer sistema de protecção das uvas produzidas na vinha, a respectiva produção sofrerá decréscimo acentuado, o que pode levar à perda de toda a vinha, por não ser economicamente rentável a sua exploração.

VI - Assim, mesmo numa perspectiva constitucional, não é possível resolver o caso concreto a favor dos autores com base no entendimento de que o direito ao repouso e à qualidade de vida prevalece sobre o direito de propriedade e o exercício da actividade económica; a proibição de utilização da aludida máquina apresenta-se como providência desproporcionada à invocada ofensa dos direitos de personalidade dos autores.

VII - Acresce que não se verificam os requisitos previstos no art. 1346.º do CC: que as emissões (no caso, de ruídos) importem um prejuízo substancial para o uso do imóvel vizinho ou que não resultem da utilização normal do prédio de que emanam; assim, improcede o pedido de indemnização por danos não patrimoniais.

15-03-2007

Revista n.º 585/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Ambiente

Direito à qualidade de vida

Conflito de direitos

Danos não patrimoniais

I - Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover, do mesmo modo que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

II - O proprietário de um imóvel pode tirar dele todos os frutos, no uso do exercício do direito pleno de propriedade, desde que não colida com os direitos dos donos dos prédios vizinhos.

III - Estes podem opor-se à emissão de fumos, fuligem, vapores, cheiros, calor ou ruídos ou quaisquer outros factos semelhantes, provenientes do prédio vizinho, sempre que os mesmos importem prejuízo substancial para o uso do imóvel ou não resultem de utilização normal do prédio de que emanam (art. 1346.º do CC).

IV - Revelando os factos provados que: o réu faz criação, no terreno contíguo ao do autor, de galinhas e pombos para consumo da casa, de cabras, vacas e bezerros, utilizando como locais de abrigo dos animais e armazenamento de palhas, rações e erva, uns palheiros, que se encontram junto ao muro que separa a casa do autor da do réu; nos palheiros existem duas sanitas e uma moagem e junto ao muro de separação da casa do autor, o réu faz depósito de lixo, onde se encontram madeiras, garrafas de gás e telhas partidas; o réu também é revendedor de gás, possuindo no terreno, junto aos palheiros, 30 garrafas de gás; os referidos animais provocam cheiros nauseabundos, que se acentuam mais em dias ventosos e de calor que, associados à presença dos referidos animais, da comida destes e dos seus dejectos se desenvolvem insectos, carraças e moscas, que impedem o autor de proceder à abertura de portas e janelas que deitam para o quintal, nomeadamente, para arejar a casa; tais cheiros e insectos assim como os ratos que frequentemente aparecem no quintal do autor condicionam-no, a si e à sua família, de desfrutarem do seu quintal; deve considerar-se que estes factos são suficientemente

O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça

incomodativos e justificam o impedimento do réu no prosseguimento da sua exploração agro-pecuária de galináceos, vacas, vitelos e cabras.

V - O constrangimento e a vergonha que o autor tem sentido perante terceiros em virtude de tais factos e o desgosto com a situação descrita não são de tal modo graves que possam dar lugar a indemnização a título de danos não patrimoniais, pois não merecem a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC).

03-05-2007

Revista n.º 586/07 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Direito ao repouso

Ruído

Estabelecimento comercial

Liberdade de empresa

Direitos fundamentais

Colisão de direitos

I - O repouso e o sossego que cada pessoa necessita de desfrutar no seu lar para se retemperar do desgaste físico e anímico que a vida no seu dia a dia provoca no ser humano é algo de essencial a uma vida saudável, equilibrada e física e mentalmente sadia.

II - O direito ao repouso, ao sossego e ao sono são uma emanção da consagração constitucional do direito à integridade física e moral da pessoa humana e a um ambiente de vida sadio, constituindo, por isso, direitos de personalidade e com assento constitucional entre os Direitos e Deveres Fundamentais.

III - A nossa lei fundamental concede uma maior protecção jurídica a estes direitos do que aos direitos de índole económica, social e cultural, havendo entre eles uma ordem decrescente de valoração; e na lei ordinária existe um dispositivo que expressamente manda dar prevalência, em caso de conflito de direitos, àquele que for considerado superior - n.º 2 do art. 335.º do CC.

IV - Ainda que durante o período diurno o nível de ruído induzido pela actividade desenvolvida no estabelecimento da ré continue a ser elevado, esse ruído de fundo, por força da actividade associada a todo o bulício citadino diário, esbate-se bastante, estando a pessoa humana habituada a conviver com outros níveis sonoros durante o dia. Nesta medida e numa perspectiva de razoabilidade e de consideração dos direitos em causa, afigura-se que a laboração do estabelecimento da ré já não deve cessar quando não colida com aqueles direitos, de natureza superior.

V - A limitação do horário de funcionamento do estabelecimento constitui uma medida eficaz e adequada para defesa dos direitos dos autores e permite compatibilizar o conjunto dos direitos em jogo. Tem-se como adequada a medida de limitar o fecho do estabelecimento ao horário nocturno, entre as 22 h e as 7 h, tal como demarcado no Regulamento Geral do Ruído (aprovado pelo DL n.º 292/00, de 14-11, então em vigor), coincidente com o período em que as pessoas habitualmente repousam e dormem, assim recuperando física e psiquicamente.

13-09-2007

Revista n.º 2198/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)*

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Fracção autónoma

Alteração do fim

Comércio
Abuso do direito
Tu quoque

I - Em assembleia geral de condóminos do prédio sito na Rua do Alecrim, foi alterado, por unanimidade, o destino da fracção E, pertença do autor, passando a mesma de comércio para habitação; resta apenas o requisito formal, isto é, a escritura pública, para que opere a modificação do título constitutivo.

II - Só que este acto não depende apenas da vontade do autor; exige, ainda, a intervenção da Câmara Municipal; por outro lado, trata-se de um acto unilateral, que pode ser praticado pelo administrador em nome do condomínio.

III - No caso do autor, fixa-se um “uso menos pesado e desgastante”, quer para o prédio, quer para os ocupantes.

IV - No caso da ré é exactamente o contrário, com a agravante da sua ocupação industrial lesar direitos de eminente relevância: direito ao sossego, ao descanso e, conseqüentemente, à saúde do autor e sua família, maxime filhos em idade escolar.

V - Assim, o autor não cometeu o invocado abuso de direito, na modalidade tu quoque.

VI - Na falta de outros elementos, o termo “comércio” constante do título constitutivo da propriedade horizontal só pode ter o sentido vulgar e corrente de mediação de trocas, coincidente com o seu sentido económico, aquele que um declaratório normal deduz.

VII - Por isso, utilizando a ré a fracção de que é locatária para restauração, está a dar-lhe um uso diverso do fim a que é destinada, o comércio, em violação da norma do art. 1422.º, n.º 2, al. c), do CC, razão porque se impõe a cessação, aí, dessa actividade.

27-11-2007

Revista n.º 2943/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Título constitutivo
Direitos de personalidade
Direito ao repouso
Direito à qualidade de vida
Ruído
Licença de estabelecimento comercial e industrial
Actividade comercial
Actividade industrial
Abuso do direito

I - O autor, por virtude da actividade industrial da sociedade ré, fica impedido de abrir as janelas da sua habitação, sem que um cheiro intenso a pão, bolos e óleos provenientes da sua laboração invada a sua fracção, o que causa sensações de enjoo e mau estar; a sua habitação é também invadida por fumos e fuligens provenientes da laboração da ré, que impedem o arejamento.

II - É constante, e perfeitamente audível, na fracção do autor, o arrastar de elementos como cadeiras e mesas, pancadas secas, quedas de objectos, arrastar de tabuleiros e cestos do pão; são audíveis ruídos diversos, tais como o de uma batedeira, o raspar de tabuleiros, o constante bater e chiar de portas, que se desenvolvem a qualquer hora do dia e da noite e mesmo ao fim de semana; tudo isto perturba o sono e o descanso do autor e sua família.

III - O calor produzido pelos fornos da ré provoca temperaturas elevadíssimas na fracção do autor, o que se agrava no verão, tornando quase insuportável aí habitar durante esse período; isso causa ao autor e sua família abundante transpiração, mau estar e desidratação.

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

IV - É inevitável a conclusão de que o fumo, fuligem, vapores, cheiros e ruídos provenientes da fracção da ré arrasta um prejuízo substancial para o uso da fracção do autor, conferindo a este o direito de se opor a tais factos - art. 1346.º do CC -, mesmo que a ré tenha obtido licença camarária que autorize o funcionamento de uma padaria/pastelaria.

V - Tal oposição do autor não constitui abuso do direito.

VI - Quando o título constitutivo da propriedade horizontal menciona como destino da fracção o “comércio, profissões liberais ou outras actividades económicas” claramente não inclui a indústria entre os seus destinos.

VII - Foi perfeitamente possível destringer o que é comércio de padaria e pastelaria do que é indústria de panificação, por forma a poder manter em funcionamento o comércio e encerrar a indústria.

10-01-2008

Revista n.º 413/07 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Fracção autónoma

Comércio

Uso para fim diverso

Ruído

Direito ao repouso

Câmara Municipal

Licença de utilização

Licença de estabelecimento comercial e industrial

I - Por comércio tem de entender-se, não o sentido normativo defendido pelo recorrente, mas o sentido vulgar e corrente de mediação nas trocas, coincidente com o seu sentido económico, aquele que um declaratório normal deduz, não sendo relevante para a determinação do destino daquela fracção o facto de se localizar em zona balnear, com maior movimento em férias e fins de semana, bem como a instalação noutra fracção de um café-bar.

II - Assim, naquela fracção do réu pode ser exercitada a actividade de comércio e não qualquer actividade industrial; ora, ao exercer a actividade de restauração, o réu faz da sua fracção um uso indevido, um uso diverso do fim a que se destina, um uso não normal da fracção por contrário ao do título constitutivo de propriedade horizontal – 1422.º, n.º 2, al. c), do CC.

III - Como o réu faz um uso contrário ao que lhe impõe o estatuto de direito real definido no título constitutivo de propriedade horizontal, aos autores assiste o direito de fazerem cessar os ruídos provenientes da fracção do réu, cessando a sua causa e impondo o cumprimento do estabelecido naquele título.

IV - Têm, portanto, os autores direito a que o estabelecimento do réu seja encerrado, por força do disposto nos arts. 1346.º e 1422.º, n.º 2, al. c), do CC.

V - Mas os autores também têm direito a oporem-se à actividade do réu por a utilização que o réu faz da fracção importar um prejuízo substancial para o uso da fracção dos e pelos autores; com efeito, está provado que os autores, sendo a sua fracção destinada a habitação, segundo aquele título constitutivo de propriedade horizontal, devido ao ruído que vem da fracção do réu, não podem descansar, dormir e ter sossego, o que lhes causa incómodos e aborrecimentos e os traz nervosos e stressados.

VI - Por fim, não se diga que, tendo a Câmara Municipal emitido licença de utilização, aos autores está vedado oporem-se a que o réu exerça aquela sua actividade naquele local; é que a Câmara Municipal tem como função assegurar o respeito pelas normas de direito público, a defesa de interesses públicos, não lhe cabendo resolver conflitos de natureza meramente privada entre particulares.

15-05-2008

Revista n.º 779/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Poderes da Relação

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Direito de propriedade

Restrição de direitos

Direito à qualidade de vida

Ruído

Prova pericial

I - Não cabe nos poderes do STJ censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas aos artigos da base instrutória; mas o STJ pode sindicá-lo o bom ou mau uso dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos nas restritas hipóteses contempladas no art. 712.º, n.º 1, do CPC.

II - O Regulamento Geral sobre o Ruído, aprovado pelo DL n.º 251/87, de 24-06 (alterado pelo DL n.º 292/89, de 02-09, e revogado pelo DL n.º 292/2000, de 14-11) não regula o ruído provocado pelos actos de uma pessoa ou várias, por modo mais ou menos instantâneo, mas sim o gerado por actividades de cariz ruidoso.

III - Logo, o mesmo não é aplicável aos casos que se enquadram nas relações de vizinhança num mesmo prédio entre várias pessoas, pelo que não é imprescindível uma perícia técnica para aferir se os ruídos produzidos por aquelas ultrapassam os valores fixados por lei.

23-09-2008

Revista n.º 2414/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Dano causado por coisas ou actividades

Actividades perigosas

Explosivos

Direito de propriedade

Prova

Nexo de causalidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Direitos de personalidade

Danos não patrimoniais

Presunção de culpa

I - Em acção de indemnização, fundada em responsabilidade civil por factos ilícitos, em que os autores reclamam indemnização por danos materiais causados pelos réus, no exercício de uma actividade perigosa, em prédio de que aqueles se arrogam donos, por sucessão mortis causa, e onde habitam, o invocado direito de propriedade sobre o prédio não constitui o objecto da acção (como nas acções reais, maxime na de reivindicação), apenas integrando a respectiva causa de pedir.

II - Assim, a prova de que são donos do prédio e, por via disso, titulares do direito de indemnização, basta-se com a junção de certidão, comprovativa de que o prédio lhes foi adjudicado em partilha judicial, homologada por sentença transitada em julgado, não lhes sendo exigível a prova da aquisição originária do domínio por parte dos seus antecessores.

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

III - O estabelecimento ou a determinação do nexo de causalidade naturalística entre o facto e o dano constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, que o Supremo, enquanto tribunal de revista, não pode sindicat.

IV - Tendo, para a implantação de uma construção, sido efectuados rebentamentos de rocha com explosivos, ao longo de cerca de sete meses, sendo as explosões fortes, verificadas durante a semana, em número de três e por vezes quatro por dia, provocando, pelo seu ruído, sustos e vibrações, e causando, durante esse período, nos autores, que viviam a cerca de 350 metros do local das explosões, intranquilidade e ansiedade, ausência de bem-estar físico e psíquico, estamos perante danos não patrimoniais por estes sofridos, e indemnizáveis porque, pela sua gravidade objectiva, se ajustam ao rigor limitativo da lei (art. 496.º, n.º 1, do CC), merecendo a tutela do direito.

V - No n.º 2 do art. 493.º do CC estabelece-se uma presunção de culpa para quem, no exercício de uma actividade perigosa, causar danos a outrem, só ficando o lesante exonerado da responsabilidade se provar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias para evitar a produção de tais danos.

VI - É insuficiente a observância dos deveres inerentes à normal diligência, pois onde a periculosidade está ínsita na acção há o dever de proceder tendo em conta o perigo; o dever de evitar o dano torna-se, assim, mais rigoroso, quando se actua com a nítida previsão da sua possibilidade, pelo que o sujeito deve adoptar, mesmo que com sacrifícios, todas as medidas aptas para evitar o dano.

12-03-2009

Revista n.º 4010/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Direitos de personalidade

Direito ao repouso

Direito à qualidade de vida

Ruído

Actividade comercial

Abuso do direito

I - Em matéria de tutela de direitos de personalidade - no caso, direito ao sossego e ao descanso - não se pode considerar excessivo, antes se tem por adequada e equilibrada, a condenação do réu a abster-se de imediato de prosseguir a exploração de um estabelecimento comercial no qual se organizam festas e eventos enquanto não dotar o espaço em causa das condições necessárias ao desenvolvimento de tal actividade sem a emissão de ruídos causadores de danos na saúde e bem estar do autor, o qual reside num prédio vizinho.

II - O facto de o réu - cuja conduta ilícita perdurou de modo contínuo - ter sido demandado três anos depois da abertura do estabelecimento não é susceptível de criar a expectativa do não exercício do direito por parte do autor lesado.

28-05-2009

Revista n.º 167/09.2YFLSB - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Direitos de personalidade

Direito ao repouso

Direito à qualidade de vida

Protecção da saúde

Ruído

Licença de utilização
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

I - O art. 62.º do RGEU, que estabelece as condições de autorização de utilização de edifícios, consiste numa norma de conteúdo administrativo destinada a regular a utilização de edifícios. Esta norma não limita (nem o poderia fazer) os direitos dos proprietários dos prédios vizinhos. O estabelecido naquela norma visa a salvaguarda de interesses públicos, não podendo restringir o direito dos particulares ofendidos por cheiros e sons que possam ser causados pela manutenção no prédio vizinho de animais, pois a protecção daqueles está tutelada pelos arts. 70.º e 1346.º do CC. Por outras palavras, pelo facto de ter entendido que o local onde os réus guardam o gado, sob o ponto de vista administrativo, obedece ao alvará de utilização concedido pela Câmara Municipal, não fica o mesmo a coberto de poder, através da permanência de animais naquele local, violar os direitos de personalidade assegurados pelas ditas disposições do CC.

II - Apesar da permanência de 3 ovelhas numa corte instalada no rés-do-chão do edifício em que os autores habitam, não se considera abusivo o exercício do direito a pedir a condenação dos réus a manterem fora do estábulo localizado junto a tal edifício os animais (cerca de 30 ovelhas) que aí estiveram colocados, provado que o estábulo dista cerca de 10 m da casa onde habitam os autores e a porta de acesso deita directamente para esse prédio, que o estábulo não tem condições de higiene e salubridade, os animais produzem fortes ruídos de dia e de noite, os dejectos por eles produzidos ficam a descoberto no estábulo e, muitas vezes, à porta dessa dependência, o que provoca concentração de insectos, que invadem, pela proximidade, a casa onde habitam os autores e que as ovelhas produzem mau cheiro e, quando saem e passam junto à casa dos autores, deixam o caminho conspurcado.

III - A situação da existência de 30 ovelhas junto à casa dos autores, nas condições descritas, é substancialmente diversa da existência de (apenas) 3 ovelhas no rés-do-chão da casa onde os autores habitam. É que um muito maior número de animais gera um dano muito mais intenso para quem tem que suportar os respectivos cheiros e sons, em termos de salubridade, saúde e conforto ambiental. Tal permanência das 3 ovelhas no dito local, não poderá ser entendida como um sinal de anuência por parte dos autores aos réus, à estada das 30 ovelhas junto à sua casa nas circunstâncias apuradas, assim não ocorrendo abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.

25-06-2009

Revista n.º 599/04.2TBCBT.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Vícios da sentença
Direitos de personalidade
Direito ao repouso
Direito à qualidade de vida
Danos não patrimoniais
Ilicitude
Danos patrimoniais

I - Entre os vícios da sentença figuram os chamados vícios de essência – aqueles que atingem a sentença nas suas qualidades essenciais, dando lugar à sua inexistência jurídica.

II - Como inexistente, para além da sentença que condena ou absolve quem não é parte na causa, deve igualmente considerar-se a sentença que condena a favor de quem não é parte: também esta não produz quaisquer efeitos jurídicos.

III - A actuação de quem, habitando o 1.º andar de um prédio, produz ruído, propositadamente, a partir das 22 horas, batendo com um objecto tipo martelo ou actuando como tal, no soalho da

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

sua habitação, ao longo das divisões, atirando com objectos pesados que produzem estrondo no chão e pondo o volume da aparelhagem sonora e da televisão em registo audível no rés-do-chão do mesmo prédio, impedindo tal ruído, pela sua intensidade, duração e repetição, os habitantes do rés-do-chão – um casal e duas filhas menores – de dormir, e obrigando-os, por vezes, a pernoitar fora de casa, em hotéis e pensões, viola o direito ao descanso e ao sono, à tranquilidade e ao sossego destes, que são aspectos do direito à integridade pessoal.

IV - Se, em consequência de tal actuação, o casal e as duas filhas sofreram profundo sofrimento, angústia e dor, as menores mostravam agitação e terror de voltar para casa, a mulher passou a ter crises compulsivas de choro e a andar deprimida, sendo o seu quadro depressivo agravado por estar grávida, e o marido ficou angustiado e ansioso, e perdeu algumas deslocações profissionais ao estrangeiro pelo extremo cansaço decorrente da impossibilidade de dormir, estamos perante danos não patrimoniais que assumem gravidade suficiente para justificar a intervenção reparadora do direito.

V - A ilicitude, nesta perspectiva, dispensa a aferição do nível de ruído pelos padrões legais estabelecidos: a ilicitude de um comportamento ruidoso que prejudique o repouso, a tranquilidade e o sono de terceiros está, precisamente no facto de, injustificadamente, e para além dos limites do socialmente tolerável, se lesar um dos direitos integrados no feixe dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

VI - Distinguem os autores entre dano real – toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica, a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste habitualmente a forma de uma destruição, subtracção ou deterioração de certa coisa, material ou incorpórea – e dano patrimonial ou de cálculo, que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado, a expressão pecuniária do dano real.

VII - Constitui dano patrimonial indemnizável as despesas efectuadas com as obras de isolamento acústico feitas no rés-do-chão pelo casal aí residente, devido ao ruído proveniente do 1.º andar, e com intenção de obstar aos efeitos perniciosos no repouso, tranquilidade e saúde de ambos e de suas filhas.

02-07-2009

Revista n.º 511/09 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Expropriação por utilidade pública

Expropriação parcial

Dano

Ambiente

Indemnização

I - Se um prédio não é expropriado na totalidade, pode acontecer que a parte sobranse fique depreciada ou ocorram encargos ou prejuízos derivados da divisão. Neste caso, haverá que calcular, em separado, o valor e o rendimento que a totalidade do prédio tinha antes da expropriação e o valor ou rendimento que passaram a ter as áreas expropriadas e as áreas sobranse (art. 29.º, n.º 1, do CExp).

II - Consente, no entanto, a lei aos avaliadores não avaliarem a parte sobranse ou uma fracção dela, se concluírem, justificadamente, que essa área, pela sua extensão, não deixa de assegurar proporcionalmente os mesmos cómodos que oferecia a totalidade do prédio e que os cómodos assegurados por ela continuam a ter interesse económico para o expropriado, determinada objectivamente (arts. 29.º, n.º 3, e 30.º, n.ºs 2, als. a) e b), e 3).

III - A doutrina tem vindo a discutir a ressarcibilidade dos prejuízos causados indirectamente pela expropriação, havendo quem não distinga e quem só considere indemnizáveis os danos directos.

IV - Estando em causa a construção de uma via de comunicação, entre os prejuízos que resultam indirectamente da expropriação encontram-se os relativos à perda ou deterioração da qualidade

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

ambiental, aos ruídos resultantes da circulação automóvel e à diminuição do valor de mercado resultante daquela deterioração de qualidade de vida.

V - Da análise do artigo e da sua conjugação com os demais artigos do Código das Expropriações, nomeadamente o art. 23.º, n.º 1, entendemos que os prejuízos ressarcíveis no âmbito do processo expropriativo deverão ser, apenas, os directamente resultantes da expropriação parcial. O Código das Expropriações fala em depreciação ou outros prejuízos resultantes da divisão do prédio, e no valor real e corrente do bem à data da declaração de utilidade pública. Os prejuízos supra referidos não resultam da expropriação em si mesma (da divisão do prédio), mas da construção da obra a que se destinou a expropriação, ou seja, os prejuízos não resultam directamente da expropriação, mas da obra realizada, pelo que não deverão ser abrangidos na indemnização por expropriação.

VI - Tais danos são ressarcíveis, mas na acção própria, não no processo expropriativo.

07-07-2009

Revista n.º 95/09.1YFLSB - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Ruído

Obrigaç o de indemnizar

Factos supervenientes

Inutilidade superveniente da lide

Falta de fundamenta o

Fundamentos de direito

Nulidade de senten a

Prova pericial

For a probat ria

I - Os factos supervenientes atend veis ter o de ser relevantes – ainda que instrumentais – com aptid o para modificarem ou extinguirem o direito peticionado, quer por via principal, quer reconvenional. O ju zo decisor ter  de ponderar se o facto que se apresenta importa para a decis o nos precisos termos em que a bosquejou, sendo que, nesse primeiro esbo o do silogismo judici rio, a altera o da premissa menor por um facto rec m aparecido pode conduzir a uma diferente conclus o. Mas desconsidera-lo-  se o sentido da decis o se mantiver mau grado aquele surgimento (tal como para o articulado superveniente – n.º 3 do artigo 506.º do C digo de Processo Civil).

II - Quando   imputada uma viola o reiterada constitutiva de um il cito contratual ou extracontratual, a cessac o dessa actividade posterior   propositura da ac o n o releva em termos de extinguir o direito peticionado, mas, t o s , e eventualmente, para apurar o “quantum” indemnizat rio, n o se figurando, por isso, uma situa o de inutilidade superveniente da lide.

III - S  ocorre a aus ncia de fundamentos de direito geradora da nulidade da al nea b) do n.º 1 do artigo 668.º do C digo de Processo Civil quando essa motiva o   total e absoluta e n o apenas deficiente, por muito sucinta ou abreviada.

IV - A prova pericial – conceptualizada no artigo 388.º do C digo Civil –   realizada por pessoas id neas conhecedoras de factos que exigem conhecimentos especiais estranhos ao tribunal ou quando os factos relativos a pessoas n o devam ser objecto de inspec o judicial. Os peritos far o uma percep o, ou aprecia o t cnica em  reas onde s o especializados.

V - A for a probat ria da prova pericial   apreciada livremente pelo Tribunal, n o sendo exigido esse tipo de prova para concluir que uma pessoa se mostra ansiosa e nervosa com ru dos e fica impedido de descansar convenientemente durante a noite.

VI - O ru do, afectando a sa de, constitui n o s  uma viola o do direito   integridade f sica, como do direito ao repouso e   qualidade de vida. Direitos que, no seu cotejo com o de exerc cio

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

de uma actividade comercial ou industrial se lhe sobrepõem e prevalecem, de acordo com o artigo 335.º do Código Civil.

VII - A emissão de ruídos, desde que perturbadores, incómodos e causadores de má qualidade de vida, e ainda que não excedam os limites legais, autorizam o proprietário do imóvel que os sofre a lançar mão do disposto no artigo 1346.º do Código Civil, que só deve suportar os que não vão para além das consequências de normais relações de vizinhança.

VIII - A apreciação da normalidade deve ser casuística, tendo como medida o uso normal do prédio nas circunstâncias de fruição de um cidadão comum e razoavelmente inserido no núcleo social.

IX - Sendo ilícita a emissão de ruídos recai sobre o poluidor sonoro o dever de indemnizar nos termos dos artigos 483.º e 487.º do Código Civil.

22-09-2009

Revista n.º 161/05.2TBVLG.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Presunções judiciais

Regras da experiência comum

Princípio da livre apreciação da prova

Responsabilidade extracontratual

Ilicitude

Direitos de personalidade

Direito à qualidade de vida

Ambiente

Defesa do ambiente

Ruído

Estabelecimento comercial

Encerramento de estabelecimento comercial

Responsabilidade extracontratual

I - Não compete ao STJ, como tribunal de revista, sindicar o uso ou não pelas Relações dos poderes sobre a concreta matéria de facto que lhes confere o art. 712.º do CPC, nem sindicar a substância das ilações extraídas através da utilização de presunções naturais, extraídas de factos conhecidos, em conformidade com regras de experiência e em matéria probatória sujeita à livre apreciação do julgador.

II - Ao ajuizar da ilicitude da lesão do direito básico de personalidade – constitucionalmente tutelado – de residentes nas imediações de estabelecimento de diversão nocturna de grande dimensão, pode e deve o tribunal ter em consideração o impacto ambiental negativo global que está necessariamente associado ao tipo de actividades nele exercidas, incluindo comportamentos lesivos ocorridos no exterior do estabelecimento, desde que quem o explora com eles pudesse razoavelmente contar, por serem indissociáveis da actividade exercida, sem que tal traduza uma imputação objectiva de responsabilidade civil por facto de terceiro ou envolva sub-rogação no dever do Estado de garantir a ordem e tranquilidade pública.

08-04-2010

Revista n.º 1715/03.7TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Barreto Nunes

Orlando Afonso

Erro de julgamento

Omissão de pronúncia
Propriedade horizontal
Condomínio
Assembleia de condóminos
Deliberação
Anulação
Abuso do direito

I - Se as instâncias consideraram prejudicadas determinadas questões face à resolução de outras, ainda que tal entendimento constitua *error in iudicandum*, não pode logicamente ter-se por verificada a nulidade de omissão de pronúncia, a não ser que tais razões prejudiciais configurassem mero pretexto para não tratamento de outras.

II - Proibindo o regulamento de condomínio a instalação de aparelhagens nas fachadas com vista à conservação da estética e bom funcionamento do imóvel, mas proibindo também a instalação de aparelhagens que possam prejudicar o sossego dos moradores, a circunstância de terem sido instalados aparelhos de ar condicionado que já afectaram a estética do imóvel, não impõe que a assembleia de condóminos não possa opor-se à instalação de outros aparelhos sem que quem os instala não assegure, em termos efectivos, que tais aparelhos não causam, nem irão causar, qualquer ruído, vibração ou incómodo aos demais condóminos.

III - Por isso, porque não se demonstrou que tivessem sido proporcionadas garantias adequadas, não pode entender-se que a deliberação que não permitiu a instalação de um aparelho de ar condicionado se traduz *ipso facto* num manifesto abuso do direito.

13-04-2010

Revista n.º 2264/06.7TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Inspecção judicial
Poderes da Relação
Direito de propriedade
Prédio confinante
Direitos de personalidade
Direito à qualidade de vida
Protecção da saúde
Colisão de direitos

I - A inspecção judicial tem em vista o esclarecimento do tribunal, quando este o entender conveniente, sobre qualquer facto que interesse à decisão da causa (art. 612.º do CPC).

II - A reapreciação pela Relação dessa inspecção não ofende qualquer disposição expressa da lei que exija certo meio de prova nem que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).

III - A interpretação sistemática do art. 1346.º com o art. 1347.º, ambos do CC, revela que a proibição das emissões de fumo, fuligem, vapores, cheiros, calores ou ruídos, bem como a produção de trepidações e outros quaisquer factos semelhantes provenientes de um prédio, e que conferem ao proprietário do prédio vizinho o direito de a tal se opor, também se estende às actividades donde provêm tais emissões.

IV - Deve ter-se por preenchida a previsão do art. 1346.º do CC perante o caso em que os anexos do prédio dos réus, muito próximos do prédio dos autores, e nos quais aqueles criam e albergam animais, por deficientes condições de higiene, dimanam cheiros e ruídos, nocturnos e diurnos, que provocam a poluição do ar, assim como os dejectos daqueles animais, correndo a céu aberto, determinam uma concentração de insectos o que, tudo junto, causa incómodos que importam um prejuízo substancial para o prédio dos autores.

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

V - Este prejuízo deve ser entendido numa vertente económica, mas, também, por referência ao art. 1305.º do CC e ainda num aspecto englobante dos direitos de protecção à integridade física.

VI - A violação de tais direitos acarreta o dever de indemnizar os danos sofridos pelos lesados.

VII - Na colisão de direitos entre os já assinalados dos autores e o de propriedade dos réus, devem prevalecer os daqueles.

29-04-2010

Revista n.º 1491/08 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Responsabilidade extracontratual

Direitos de personalidade

Direito à qualidade de vida

Direito ao repouso

Actividade industrial

Ruído

Conflito de direitos

Estabelecimento industrial

Danos não patrimoniais

Peritagem

Custas de parte

Danos patrimoniais

Procuradoria

I - O direito ao sono, repouso e descanso, que faz parte do elenco dos direitos fundamentais, protegido pelos arts. 25.º, n.º 1, da CRP e 70.º, n.º 1, do CC, prevalece, nos termos do art. 335.º do CC, sobre o direito de propriedade e o direito ao exercício de uma actividade industrial ou comercial, e a sua violação consubstancia um dano não patrimonial justificativo de ser compensado pecuniariamente por parte do autor da lesão.

II - Demonstrando os factos provados que a laboração fabril da ré iniciou-se junto da residência dos autores quando estes já lá habitavam há cerca de 30 anos, a idade avançada dos mesmos (ele, então, com 73 anos e ela com 68), impositiva de um maior repouso e sossego, e a sua sujeição à tortura de, em consequência dos ruídos provocados com a laboração da ré, nem com calmantes conseguirem dormir, tem-se por ajustada a quantia de € 15 500 arbitrada pela 1.ª instância, destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelos autores (e não € 10 000 como a Relação havia fixado).

III - O custo dos relatórios acústicos, que não foram realizados na decorrência da acção, não integra o conceito de custas de parte; mas revelando os factos provados que aquela despesa foi suportada pelos autores no contexto do processo de produção de ruídos desencadeado ilicitamente pela ré, tal custo configura um dano patrimonial que dá direito à sua reparação, pelo autor da lesão, nos termos gerais.

IV - As custas englobam o pagamento de uma quantia à parte vencida a título de procuradoria que, na ausência de indicação, é igual a um décimo da taxa de justiça devida (arts. 33.º, n.º 1, al. c), e 41.º, n.º 2, do CCJ).

V - Na procuradoria considera-se o valor e a complexidade da causa, o volume e a natureza da actividade desenvolvida (art. 41.º do CCJ).

01-07-2010

Revista n.º 1188/06.2TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Direito à indemnização
Reconstituição natural
Procedimentos cautelares
Direitos de personalidade
Ruído
Danos não patrimoniais
Responsabilidade extracontratual
Culpa
Dever de vigilância
Ónus da prova

I - O art. 566.º do CC dispõe que a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a restituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor, donde se retira que, em regra, se deve usar a reconstituição natural e só quando esta não seja possível se recorra à execução não específica, por sucedâneo pecuniário.

II - Tendo os autores se servido da reconstituição natural através de providência cautelar que intentaram (e que foi deferida) com vista a afastar as aves dos réus que lhes perturbavam o descanso, não podem exigir destes o pagamento de uma caixailharia de vidros duplos que de todo não solucionou o problema dos ruídos provocados pelo canto dos garnisés.

III - O dano real dos autores cessou com a restituição natural, isto é com a retirada dos animais, tendo-se, assim, conseguido a remoção do dano, pelo que a indemnização pecuniária por eles pedida cai fora do âmbito do art. 566.º do CC.

IV - O art. 502.º do CC – estabelecendo um princípio de responsabilidade objectiva – não afasta, para o proprietário de um dado animal, a responsabilidade que lhe pode advir do seu dever de vigilância.

V - Os arts. 493.º e 502.º do CC não se excluem mutuamente, podendo até cumular-se as duas responsabilidades: uma resultante da vigilância que o dono ou a quem o animal está entregue deve exercer; outra da utilização material, recreativa ou moral que do animal se tenha.

VI - A culpa dos réus, in casu, não decorre do cantar dos garnisés que, por se tratar de uma função biológica inerente aos próprios animais, não podiam impedir; porém, podiam e deviam ter tomado as providências necessárias, nomeadamente, deslocando à noite os animais para outro local da residência de forma a que o seu canto não perturbasse o descanso dos autores.

VII - Aos réus competia a prova de que utilizaram todos os meios ao seu alcance para evitar a perturbação de tal sossego e, assim, a violação dos direitos de personalidade dos autores.

VIII - Não o tendo feito, mesmo depois de advertidos pelos autores, incorreram na responsabilidade de os ressarcir dos danos indemnizáveis causados.

09-09-2010

Revista n.º 6679/07.5TBMAL.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Cunha Barbosa

Gonçalo Silvano

Direitos fundamentais
Princípio da proporcionalidade
Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Direito à qualidade de vida
Direito ao repouso
Ruído
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Conflito de direitos

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Só a violação ilícita e culposa dos direitos fundamentais dos Autores (direito à saúde e ao repouso) é susceptível de fundamentar a condenação dos Réus.

II - Para que se verificasse a ilicitude da sua conduta na permissão de que os seu cães ladrassem à noite, era necessário que os Autores lograssem provar a relação de causalidade entre os latidos do cães e a sua falta de sono, o que não lograram provar, tanto mais que esta ocorre só em algumas noites.

III - Ainda que se entendesse, numa atenuação do rigor interpretativo, que a afirmação conjectural da Relação sobre a possibilidade ou probabilidade de os episódios de insónia dos AA, em algumas noites, serem consequência do ladrar dos cães referidos, equivaleria ao estabelecimento da exigível conexão causal, admitindo-se que tal juízo seria bastante para preencher o conceito de causalidade adequada entre a conduta permissiva dos Autores e as insónias comprovadas dos Réus, verificar-se-ia, relativamente à colisão dos direitos fundamentais já referidos no Acórdão, a falta dos princípios de proporcionalidade e de adequação (também referido como de razoabilidade) essenciais para a determinação do direito prevalente no caso em apreço.

IV - É que a convivência comunitária, como a que ocorre nas cidades, implica real ou potencialmente, *ex natura rerum*, algumas contrariedades e incomodidades que os elementos do grupo social sujeitam-se a suportar, para poderem continuar a viver no meio urbano que escolheram.

V - Trata-se da conhecida figura dogmática da área do Direito Penal, transponível, vantajosamente, para a jurídico-civil, designada por adequação social (do alemão *sozial Adäquanz*, expressão cunhada por Hans Welzel), que constata a tolerância comunitária para certas condutas que, em abstracto se poderiam considerar como infracções, mas que, em homenagem às concretas necessidades da convivência social e aos valores preponderantes na interacção comunitária, em dado momento histórico, são comumente suportadas como toleráveis.

VI - Isto porque, como é sabido, na convivência social em núcleos populacionais densos, impõem-se algumas restrições de interesses individuais, para que todos possam viver em conjunto em espaços necessariamente limitados.

VII - Daí que não baste falar-se in abstracto na prevalência ou preponderância de uma espécie de direitos fundamentais em relação a outra, como parece ser a tese dos Recorrentes, condensada na conclusão J) das suas alegações e acima transcrita, antes se exigindo a avaliação concreta do circunstancialismo fáctico de cada situação, tendo em pauta os referidos princípios.

VIII - Por isso mesmo, no Acórdão deste Supremo Tribunal de 15-03-2007, desta mesma Secção Cível, de que foi Relator, o Exmo. Conselheiro Oliveira Rocha, decidiu-se, na parte que ora interessa: «Caso a caso, importa averiguar se a prevalência dos direitos relativos à personalidade não resulta em desproporção intolerável, face aos interesses em jogo, certo que o sacrifício e compressão do direito inferior apenas deverá ocorrer na medida adequada e proporcionada à satisfação dos interesses tutelados pelo direito dominante».

30-09-2010

Revista n.º 1229/05.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

Direitos de personalidade

Ambiente

Defesa do ambiente

Direito à qualidade de vida

Direito ao repouso

Ónus de alegação

Ruído

Actividade comercial

Acção inibitória

Colisão de direitos
Princípio dispositivo
Condenação
Condição

I - Em acção, fundada em alegada violação dos direitos de personalidade dos residentes em fracção habitacional, contígua àquela em que é exercida actividade de restauração por determinada sociedade, geradora de ruídos que afectam de forma relevante o direito ao sossego, repouso e tranquilidade dos AA – que peticionam a condenação da R. a abster-se de exercer no local tal actividade –, incumbe à R. o ónus de alegar, de modo tempestivo e adequado, a sua disponibilidade para proceder a obras eficazes de isolamento acústico no seu estabelecimento, facultando à parte contrária o contraditório sobre tal matéria de facto – essencial para a dirimção do pleito, já que se traduz na invocação de factualidade parcialmente impeditiva do efeito jurídico pretendido pelos lesados.

II - Não tendo sido alegada tal factualidade pela R. durante o curso do processo e culminando este na prolação de sentença que julgou procedente o pedido de abstenção do exercício da actividade lesiva, não é lícito à Relação, exorbitando a matéria de facto alegada e processualmente adquirida, substituir – na óptica da aplicação dos princípios contidos no art. 335.º do CC – tal condenação por uma inibição, meramente temporária e condicional, da actividade em causa, posta na dependência da realização eventual de obras eficazes de insonorização por parte da R., insuficientemente concretizadas e densificadas, e sem que aos AA. fosse facultada oportunidade processual de discutir tal factualidade nova.

III - A lei processual não admite em regra, por força do princípio da determinabilidade do conteúdo das decisões judiciais, a condenação condicional, ou seja, a sentença judicial em que o reconhecimento do direito fica dependente da hipotética verificação de um facto futuro e incerto, ainda não ocorrido à data do encerramento da discussão da causa – particularmente nos casos em que o facto condicionante sempre exigiria ulterior verificação judicial, prejudicando irremediavelmente a definitividade e certeza da composição de interesses realizada na acção e a efectividade da tutela alcançada pelo demandante.

07-04-2011

Revista n.º 419/06.3TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Távora Victor

Pires da Rosa

Liquidação em execução de sentença

Condenação em quantia a liquidar

Pedido genérico

Ónus da prova

Equidade

Danos não patrimoniais

Direitos de personalidade

Direito de propriedade

I - O art. 661.º, n.º 2, do CPC tem aplicação quer o autor tenha formulado um pedido genérico, quer tenha deduzido um pedido específico, mas não tenha conseguido fazer prova da especificação, sendo tal normativo determinado por razões elementares de sã justiça e equidade que vedam a absolvição do réu nos casos em que, apesar de demonstrada a realidade da sua obrigação, não se conseguiu alcançar o seu objecto ou quantidade.

II - O art. 566.º, n.º 3, do CC – que determina a fixação de uma indemnização através da equidade – só deverá ser usado em termos meramente residuais.

III - Tendo resultado provado que desde o início da actividade da ré os autores suportaram os cheiros a asfalto, alcatra, fumos e fuligem, ficando expostos ao contacto regular com tais emissões – que os obrigavam a respirar ar insalubre – e ficaram ainda expostos aos ruídos dos

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

camiões cisterna que vinham abastecer os depósitos para o funcionamento das caldeiras, é patente que os mesmos se viram afectados nos seus direitos de personalidade, designadamente os relativos ao repouso, descanso e tranquilidade do lar e à saúde e bem-estar, bem como viram afectado o uso normal e adequado do prédio que destinavam à sua habitação.

IV - A indemnização por danos não patrimoniais, prendendo-se com a pessoa do lesado individualmente considerada, e com as perdas sofridas no seu bem-estar físico e psíquico, não varia consoante se é, e em que proporção, co-proprietário de um determinado imóvel sujeito a danos.

08-09-2011

Revista n.º 8753/05.3TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Bettencourt de Faria

Ruído

Direitos de personalidade

Direito à integridade física

Direito ao repouso

Direito à qualidade de vida

Iniciativa privada

Colisão de direitos

Casa de habitação

Estabelecimento comercial

I - Pretendendo os autores ver tutelado o seu direito de personalidade ao repouso e a um ambiente saudável, deve reconhecer-se que esse invocado direito ao repouso, ao sono e à tranquilidade de vida na sua própria casa, se configura manifestamente como requisito indispensável à realização do direito à saúde e à qualidade de vida, constituindo emanação do referido direito fundamental de personalidade.

II - A simples circunstância de a actividade de restauração e lúdico musical se exercer num estabelecimento instalado num prédio (também habitacional) obriga a que, e isto independentemente do cumprimento das condições administrativas de licenciamento, se devessem adoptar todas as medidas necessárias à prevenção de quaisquer ofensas ilícitas a direitos de personalidade, direitos estes que são protegidos contra qualquer ofensa ilícita independentemente de culpa ou de qualquer intenção directa de prejudicar.

III - A emissão de ruídos, resultantes da música, do arrastamento de cadeiras ou das vozes de clientes, no contexto concreto de um estabelecimento de restauração e de actividades lúdico-musicais (com funcionamento no primeiro caso até às duas da manhã e no segundo até a meia-noite) é obviamente susceptível de perturbar o ambiente de tranquilidade e repouso de pessoas que habitam no andar imediatamente superior, ultrapassando os limites do socialmente suportável.

IV - O pedido formulado pelos autores, no sentido de os réus se absterem de produzir barulhos resultantes da actividade exercida que invadam o interior da sua habitação, é totalmente legítimo, não colocando sequer em causa o prosseguimento da actividade exercida no estabelecimento, uma vez que a irradiação desses ruídos pode ser evitada através da utilização de eficazes elementos de insonorização.

28-02-2012

Revista n.º 4860/05.0TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Direitos de personalidade

Direito à qualidade de vida

Direito ao repouso

Ambiente

Ruído

Estabelecimento comercial

Responsabilidade extracontratual

Obrigação de indemnizar

Danos não patrimoniais

Sanção pecuniária compulsória

I - Os direitos ao sossego, ao repouso e ao sono traduzem-se em factores que se mostram potenciadores, em grau muito elevado, da recuperação física e psíquica da pessoa, nomeadamente nas situações da vida quotidiana em que a suspensão da actividade laboral, por motivo de férias, tem como principal escopo a prossecução de tais fins, constituindo-se esses direitos como uma emanção do direito à integridade física e moral da pessoa e a um ambiente de vida sadio, direitos esses acolhidos, como direitos de personalidade, na DUDH (art. 24.º), encontrando-se constitucionalmente consagrados, como direitos fundamentais, nos arts. 16.º e 66.º da CRP, e sendo objecto de protecção na lei ordinária no âmbito do preceituado no art. 70.º do CC, nos arts. 2.º e 22.º da Lei n.º 11/87, de 07-04 (LBA), e do DL n.º 292/2000, de 14-11 (Regulamento Geral do Ruído), actualmente substituído pelo DL n.º 9/2007, de 17-01.

II - A actividade musical desenvolvida no estabelecimento do qual o réu era proprietário, e ao qual pertencia a respectiva exploração, não pode deixar de ser considerada como um facto directamente dependente da sua vontade, já que, nada em contrário vindo provado por parte do mesmo (art. 342.º, n.º 2, do CC), aquela actividade lúdica era directa e inquestionavelmente por si controlável, nomeadamente numa zona de lazer e de elevada projecção turística.

III - Provada a impossibilidade de adormecer, por parte do autor, enquanto decorria a actuação de uma banda musical, bem como o estado psíquico de irritação e nervosismo de que foi portador durante o Verão de 2004, em consequência do ruído e da impossibilidade de conseguir um sono retemperador, constituem-se como danos de natureza não patrimonial que, pela sua gravidade, se não configuram como simples incómodos, atendendo a que tais situações se mostram susceptíveis de enquadramento no âmbito da violação do direito à saúde, devendo, consequentemente, esses danos ser objecto de ressarcimento pela via indemnizatória, atendendo-se, no respectivo cálculo, ao critério da equidade – art. 496.º, n.ºs 1 e 3, do CC.

IV - Embora tenha sido considerado provado, pela Relação, que a música e as vozes audíveis no interior da residência do autor provinham de diversas bandas que realizavam espectáculos de “música ao vivo” nos bares da zona onde aquela se localizava, bandas essas entre as quais se englobava a que actuava no bar do réu, tal circunstância não se constitui como factor dirimente da responsabilidade indemnizatória deste.

V - Se a obrigação a cargo do agente se traduz num comportamento negativo por parte do mesmo, de natureza continuada, o autor tem direito, igualmente, a peticionar a condenação do réu numa sanção pecuniária compulsória, por cada dia de incumprimento da não produção de som musical no seu estabelecimento, que perturbe o direito de personalidade daquele.

17-04-2012

Revista n.º 1529/04.7TBABF.E1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Actividade comercial

Direitos de personalidade

Direito à vida

Direito à integridade física

Direito ao repouso

Direito à qualidade de vida

Ambiente

Ruído

Colisão de direitos

I - A actividade de bar com aparelhos de som e música, junto a residências privadas, especialmente com carácter habitual, nas horas consagradas ao descanso reparador da generalidade das pessoas, é, ainda que potencialmente, gravemente lesiva do sono dos habitantes de tais residências e, conseqüentemente, do seu indeclinável direito ao descanso e à saúde, como integrantes do direito à vida e à integridade física, além de outros, como o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, portanto, como direitos de personalidade, legal, constitucional e supranacionalmente tutelados, como é por demais sabido.

II - Como anotam Jorge Miranda e Rui Medeiros, «enquanto conformável como direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, perpassa no direito ao ambiente uma estrutura negativa – embora não sem incidências positivas – visto que ele tem por contrapartida o respeito, a abstenção, o non facere. O seu escopo é a conservação do ambiente e consiste na pretensão de cada pessoa a não ter afectado, hoje, já o ambiente em que vive e em, para tanto, obter os indispensáveis meios de garantia. E, para lá desse núcleo essencial, deparam-se aí, conjugando o art. 66.º com outros aspectos:...O direito a promover a prevenção, a cessação ou a «perseguição judicial», de actos tendentes à degradação do ambiente» [J. Miranda – Rui Medeiros, CRP Anotada, Tomo I (arts. 1.º a 79.º), 2005, pág. 682]

III - Como é consabido, a poluição sonora (ruídos prejudiciais, sobretudo nas horas consagradas ao descanso reparador da generalidade das pessoas) constitui uma das variantes dos atentados ao direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

19-04-2012

Revista n.º 3920/07.8TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Instituto de Estradas de Portugal

Auto-estrada

Direitos de personalidade

Ruído

Poluição

Direito ao repouso

Direito à integridade física

Colisão de direitos

Danos não patrimoniais

Obrigaçãõ de indemnizar

I - Nem todos os danos sobrevindos ao facto ilícito estão incluídos na responsabilidade do agente, mas apenas os que resultam do facto constitutivo da responsabilidade, na medida em que se exige entre o facto e o dano indemnizável um nexõ mais apertado do que a simples sucessãõ cronológica.

II - Sendo o ruído a principal causa de poluição sonora, que não se limita ao domínio da física, para contemplar, igualmente, aspectos biológicos e psicológicos, constitui fundamento atentatório da saúde humana e do bem-estar das populações, para quem habite, trabalhe ou permaneça em locais onde o mesmo se faça sentir.

III - O direito ao repouso, como bem indispensável à saúde e, portanto, à integridade física e moral e à vida, que se integra no âmbito dos direitos de personalidade, resulta violado com a produção de ruídos que, pela sua frequência e intensidade, afectam o sono e a tranquilidade emocional dos visados, representando factores decisivos do desequilíbrio psicossomático.

IV - O comportamento ruidoso que prejudique o repouso, a tranquilidade e o sono de terceiros, está eivado de ilicitude pelo facto de, injustificadamente, e, para além dos limites do

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

socialmente tolerável, lesar os aludidos princípios de integridade pessoal, muito embora a ilicitude, nesta perspectiva, dispense a aferição do nível do ruído pelos padrões legais estabelecidos.

V - Sendo o direito ao repouso, ao sossego e ao sono uma emanção da consagração constitucional do direito à integridade física e moral da pessoa humana, por se achar inserida nos direitos de personalidade, a respectiva tutela jurídica, em caso de conflito, é sempre superior à tutela dos direitos patrimoniais que possam estar subjacentes às actividades que tenham por objecto fins lucrativos de outras entidades.

VI - A privação do sono e do repouso da pessoa, quando assume carácter continuado, constitui um factor de extraordinária degradação do sistema psicossomático do ser humano, representando um prejuízo substancial para a sua estrutura física e mental, para o seu equilíbrio emocional, para a sua capacidade de realização pessoal e profissional, para a sua qualidade de vida, enfim, revestindo um dano essencial para a sua personalidade, face à sua manifesta gravidade.

VII - Muito embora seja indiscutível a licitude da circulação rodoviária em auto-estradas, mesmo quando ficou provado que não foram colocadas, pelo IEP, barreiras de protecção junto à residência dos autores, deve ser considerada como tolerável a sujeição da pessoa às emissões de ruídos, nomeadamente, quando haja lei que prescreva limites máximos de tolerância das emissões e estes sejam excedidos, devendo, então, considerar-se ilícitos todos os actos que ofendam os direitos de personalidade, com o consequente direito a indemnização por danos não patrimoniais.

30-10-2012

Revista n.º 1767/06.8TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Ruído

Direitos de personalidade

Direito à qualidade de vida

Direito ao repouso

Ambiente

Dever de agir

Estabelecimento comercial

I - O facto de um estabelecimento de diversão nocturna (discoteca) se encontrar licenciado não dispensa o cumprimento de deveres relacionados com o ruído que do mesmo irradia para o exterior, com reflexos negativos no direito ao descanso e ao sossego de quem habita nas proximidades.

II - Os deveres do dono do estabelecimento não se confinam ao ruído produzido no seu interior, cumprindo-lhe igualmente evitar que nos locais sob o seu domínio ocorram factos perturbadores dos referidos direitos de terceiros.

III - Assim acontece com o local de entrada e de saída da discoteca ou com o parque de estacionamento de veículos, desde que integrem o estabelecimento de diversão.

29-11-2012

Revista n.º 1116/05.2TBEPS.G1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Responsabilidade extracontratual

Direitos de personalidade

Ruído

Direito à integridade física

Direito ao repouso

Direito à qualidade de vida

Protecção da saúde

Iniciativa privada

Estabelecimento comercial

Actividade comercial

Colisão de direitos

Nulidade de acórdão

Condenação

Pedido

Condenação *ultra petitem*

Obrigaçao de indemnizar

Danos não patrimoniais

Equidade

Cálculo da indemnização

I - A existência de licença, por parte dos Réus, para exercerem no estabelecimento a actividade de café snack-bar e, no lote 2, jogos e máquinas de diversão, não obsta ao direito dos autores de se oporem a tal actividade, já que a produção ou emissão de ruídos, lesivos para o homem, com reflexos no direito ao repouso, à tranquilidade e ao sono, são aspectos do direito à integridade pessoal, integrando os direitos fundamentais.

II - Não obstante os direitos fundamentais não prevalecerem, sem mais, em absoluto e abstracto, a circunstância de nos autos resultar provado que, por causa dos ruídos, os autores não conseguem descansar, nem viver normalmente nos apartamentos que habitam, não descansando o suficiente é de fazê-los prevalecer.

III - A violação de tais direitos acarreta o dever de indemnizar os danos sofridos pelos lesados podendo consubstanciar quer danos patrimoniais quer não patrimoniais justificativos de serem compensados pecuniariamente por parte do autor da lesão.

IV - A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir (art. 661.º, n.º 1, do CPC), mas tais limites referem-se ao pedido global apresentado, nada obstando a que se possam valorar algumas das várias parcelas em quantia superior à referida pelo autor, desde que o cômputo global fixado na sentença não exceda o valor do pedido total.

V - A indemnização por danos não patrimoniais deve alicerçar-se num juízo de equidade e segundo padrões de normalidade objectivos, devendo ter-se a preocupação de compensar o lesado pelo mal causado, razão pela qual o seu valor deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico.

VI - Ponderando as realidades da vida, o direito ao repouso de qualquer cidadão, sobretudo de qualquer cidadão trabalhador, na hodierna sociedade mais exigente e intensa, merece especial tutela razão pela qual se afiguram adequados os montantes de, respectivamente, € 15 000, € 9975,96 e € 7500, para os 1.ºs, 2.ºs e 3.ºs autores.

06-12-2012

Revista n.º 247/1998.C2.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Galdes

Actividade industrial

Direitos de personalidade

Direito à integridade física

Direito ao repouso

Direito à qualidade de vida

Ambiente

Ruído

Colisão de direitos

Direitos fundamentais

I - Enquanto direitos inerentes ao ser humano, os direitos de personalidade, em geral, gozam de tutela absoluta do direito, nas suas variantes metodológicas.

II - Desenvolvendo as rés a actividade de britagem e moagem de pedra num estabelecimento industrial localizado num prédio contíguo à residência dos autores e considerando que essa laboração provoca emissão de ruídos, trepidações, pós e poeiras, patenteiam-se no caso dois tipos de direitos fundamentais tutelados pelo direito, a saber, por banda dos autores, o direito à integridade física, na sua vertente do direito à salvaguarda e protecção dos riscos de ofensa à saúde pessoal, à tranquilidade pessoal e ao sossego (salvaguarda da vida privada) e, por banda das rés, o direito à propriedade privada (direito iminentemente privado, mas de acentuado cariz e modelação social) e ao exercício privado e livre de uma actividade económica (direito de feição, a um tempo, privado e social).

III - O bem jurídico da integridade do corpo humano incorpora-se no leque dos direitos fundamentais.

IV - A ofensa ou ameaça de lesão à saúde, física ou psíquica, de outrem traduz-se numa comissão de uma acção ou omissão, de natureza ilícita, que impõe aos responsáveis o dever de indemnizar, desde que estejam preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil ou aquiliana.

V - A comissão de acções ou omissões lesivas de direitos de personalidade de outrem podem, no entanto, estar ou ser justificáveis e ser resguardadas pelo exercício regular e normal de um direito ou, ainda, no cumprimento de um dever, em acção directa, em legítima defesa ou com o consentimento.

VI - A ocorrência de situações que na sua acção ou omissão actuante sejam susceptíveis de prefiguração com a sinonímia da ordem jurídica, ocasionam ou suscitam um conflito de direitos (art. 335.º do CC), a ser solucionado e resolvido caso a caso.

VII - Na equação de valorações ónticas e ético-jurídicas dos direitos conflituantes, o direito dos autores sobreleva o direito das rés, isto é, na ponderação equitativa a efectuar, o direito dos autores deve ser valorado em plano superior e com um quociente de valia bem superior àquele que cabe às rés.

11-04-2013

Revista n.º 292/2002.L2.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

Ruído

Direitos de personalidade

Direito ao repouso

Indemnização

Pedido

I - Os direitos ao sossego, ao repouso e ao sono traduzem-se em factores que se mostram altamente potenciadores da recuperação física e psíquica da pessoa, nomeadamente nas situações de vida quotidiana em que a suspensão da actividade laboral da mesma, em consequência do normal descanso semanal ou por motivo de férias, tem como principal escopo a prossecução de tais fins.

II - Esses direitos constituem-se como uma emanação do direito à integridade física e moral da pessoa humana e ao direito a um ambiente sadio, direitos estes que se mostram acolhidos como

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

direitos de personalidade humana na DUDH – art. 24.º –, e que se encontram constitucionalmente consagrados como direitos fundamentais – arts. 16.º e 66.º da CRP –, sendo objecto de protecção ordinária – cf. art. 70.º do CC, arts. 2.º e 22.º da Lei n.º 11/87, de 07-04 (LBA) e DL n.º 292/2000, de 14-11 (Regulamento Geral do Ruído), actualmente substituído pelo DL n.º 9/2007, de 17-01.

III - Localizando-se as fracções autónomas numa zona de vilegiatura (Sesimbra), situada a reduzida distância da capital, não poderá deixar de ser tido em linha de consideração, comparativamente a imóveis situados em zonas que não possuam tal aptidão turística, a procura de tal zona como local de diversão nocturna, nomeadamente em períodos de fim-de-semana e férias, o que torna mais acentuado, em tais situações, o aumento do ruído de fundo, que, decorrente de tais actividades de lazer, paira no ar, ruído esse por via de regra com carácter permanente e que se prolonga até ao raiar do dia.

IV - Estando em causa a violação do direito ao repouso e ao descanso, impende sobre o seu infractor a responsabilidade civil por tal lesão, a qual se traduz na obrigação de proceder ao ressarcimento dos danos causados ao lesado, nos termos do preceituado no art. 483.º e segs. do CC.

V - No caso do pedido líquido global não ser excedido, não configura uma decisão condenatória superior ao objecto daquele a atribuição pelo tribunal de qualquer indemnização parcelar, que exceda, in concreto, a peticionada na acção pelo lesado relativamente aos danos através da mesma ressarcidos – arts. 661.º, n.º 1, e 668.º, n.º 1, al. e), do CPC.

22-05-2013

Revista n.º 160/04.1TBSSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Erro de julgamento

Contradição insanável

Matéria de facto

Excesso de pronúncia

Poderes da Relação

Condenação em objecto diverso do pedido

Direitos de personalidade

Direito ao repouso

Direito à qualidade de vida

Conflito de direitos

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

I - A nulidade da sentença por oposição entre os fundamentos e a decisão ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziram logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto.

II - Não se confunde com tal nulidade o erro de julgamento, designadamente quanto a contradições da matéria de facto, as quais, a existir, poderão implicar a anulação do acórdão, atento o disposto no n.º 3 do art. 729.º do CPC.

III - Não conhece de questões que lhe estejam vedadas o acórdão da Relação que, face ao recurso interposto pelos autores no qual concluem “pela revogação da sentença, julgando-se procedente o pedido por si apresentado, nomeadamente a remoção de aerogeradores”, julgando-o procedente, condena, também, no pagamento de indemnização por danos não patrimoniais, que integrava o pedido – formulado na petição inicial – daqueles os autores.

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

IV - Também, não condena em objecto diverso do pedido o acórdão que, face ao pedido de suspensão dos aerogeradores condena na suspensão, apenas, no período da noite, a qual é um *minus* face àquele pedido.

V - Os direitos ao repouso, ao sono e à tranquilidade constituem uma emanação dos direitos fundamentais de personalidade, nomeadamente à integridade física e moral da pessoa e a um ambiente de vida sadio, direitos esses acolhidos quer em Convenções Internacionais, como a DUDH (art. 24.º) e a CEDH (art. 8.º, n.º 1), encontrando-se também constitucionalmente consagrados, nos arts. 17.º e 66.º da CRP.

VI - A ilicitude, na perspectiva da violação intolerável dos direitos fundamentais, dispensa a aferição do nível de ruído pelos padrões legais estabelecidos, verificando-se se, após o início de funcionamento de determinados instrumentos, como o sejam os aerogeradores, terceiros vêm a sofrer queixas de alteração de humor, fadiga, enxaquecas e hipersensibilidade ao ruído.

VII - Embora o direito à integridade pessoal não seja em absoluto um direito imune a quaisquer limitações, em caso de conflito de direitos, designadamente com o de desenvolvimento de uma actividade que actua na realização de um interesse público – como é o da indústria geradora de energia limpa, a prevalência a que alude o art. 335.º do CC poderá impor ao seu titular limitações (sacrifícios que terá de suportar em nome do bem comum) apenas compensáveis monetariamente.

VIII - Se ficou provado que é possível (i) programar os aerogeradores para, em determinadas condições de vento mais propícias a gerar níveis de ruído mais intensos, reduzirem ou suspenderem a sua actividade, (ii) programar os aerogeradores para ajustarem as respectivas pás para posições menos agressivas em termos aerodinâmicos, (iii) reforçar o isolamento acústico dos equipamentos, caso se trate de um ruído gerado pelo funcionamento das turbinas ou (iv) suspender o funcionamento a determinadas horas/períodos do dia e que (v) o autor vive e trabalha a tempo inteiro na quinta e que a 2ª autora é doméstica (ou seja, trabalha em casa), (vi) que a vida social da família é passada numa quinta (contígua ao terreno em que se encontram implantados os aerogeradores) e (vii) que os dois filhos menores estudam na quinta, fora do horário escolar – a significar que a exposição ao ruído, em consequência da actividade dos aerogeradores, acontece não só durante a noite, mas também durante o dia, causando problemas de sono à noite, mas constituindo um perturbado viver durante todo o dia, causando os ruídos e sombras intermitentes e um desgaste físico e psíquico também durante o dia na pessoa dos autores, resulta clara a prevalência dos direitos de personalidade, sendo de ordenar a cessação da actividade referida em VII.

IX - É adequada a indemnização de € 10 000 arbitrada a favor dos 1.º e 2.º autores (marido e mulher) que passam todo o dia na quinta e € 5000 a favor de cada um dos filhos menores, cujas deslocações para a escola se efectivam ao longo da maior parte do período diurno, durante o tempo lectivo, pelos danos não patrimoniais sofridos, e referidos em VIII.

30-05-2013

Revista n.º 2209/08.0TBTVD.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

Responsabilidade extracontratual

Direitos de personalidade

Direito ao repouso

Direito de propriedade

Colisão de direitos

Nexo de causalidade

I - Só a violação ilícita e culposa dos direitos fundamentais dos autores (direito à saúde e ao repouso) é susceptível de fundamentar uma condenação, bem como a existência de um nexo de causalidade entre – *in casu* – os latidos do cão e a perturbação do sono durante a noite.

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

II - O direito ao sossego e repouso dos autores deve prevalecer em confronto com o direito de propriedade dos réus sobre o cão, que se encontra num terreno anexo à casa dos autores e cujo comportamento durante a noite foge ao controle e poder de vigilância dos réus.

III - Provado que está que o ladrar do cão, principalmente durante a noite, perturba o silêncio e o sossego, o repouso e o sono das pessoas que pernoitam na casa, a ponto de provocar um estado de irritação da autora, que sofre de uma depressão nervosa de longa data e que precisa de descanso para que a sua situação clínica não se agravem, é de concluir pela lesão do direito fundamental dos autores.

10-10-2013

Revista n.º 229/07.0TBMNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Energia eléctrica

Instalações eléctricas

Linhas eléctricas de alta tensão

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Questão relevante

Conhecimento officioso

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Ruído

Direito ao repouso

Direitos de personalidade

Colisão de direitos

Abuso do direito

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A nulidade da decisão por omissão de pronúncia só ocorre quando a decisão não conhece de todas as questões submetidas à apreciação do tribunal, o que não sucede, em sede de apelação, relativamente às questões que não são de conhecimento officioso e não constituíam o objecto do recurso, tal como delimitado pelo recorrente.

II - A nulidade da decisão por contradição ente os fundamentos e a decisão ocorre quando a fundamentação adoptada conduz a uma conclusão e a decisão extrai outra, oposta ou divergente.

III - Os direitos ao repouso, ao sono e à tranquilidade constituem uma emanação dos direitos fundamentais de personalidade, nomeadamente à integridade física e moral da pessoa e a um ambiente de vida sadio, pelo que a sua violação é ilícita.

IV - Tal ilicitude, decorrente da colocação de linhas eléctricas de alta tensão no prédio dos réus, 4 metros acima do local de implantação da sua casa de morada de família, que produzem ruído e lhes causa inquietação, dispensa a aferição do nível de ruído pelos padrões legais estabelecidos.

V - O nexo de causalidade, naturalístico, estabelecido pelas instâncias, constitui matéria de facto que o STJ tem de acatar, por estar subtraída ao seu controle.

VI - Embora o direito à integridade pessoal não seja em absoluto um direito imune a quaisquer limitações, em caso de conflito de direitos, designadamente com o de desenvolvimento de uma actividade que actua na realização de um interesse público, a prevalência a que alude o art. 335.º do CC poderá impor ao seu titular limitações ou a sua cedência perante aquele interesse.

VII - Se ficou provado que é tecnicamente viável para a autora remover do prédio destes tais linhas aéreas, quer alterando o seu trajecto, quer inserindo-as subterraneamente, resulta clara a prevalência dos direitos de personalidade, sendo de ordenar tal alteração.

O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça

VIII - O abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, assenta em 3 pressupostos: uma situação objectiva de confiança; um investimento na confiança; e a boa fé da contra-parte que confiou.

IX - Se os réus sempre se opuseram à colocação das linhas, não se apurando sequer que hajam construído (ou alterado a sua localização) a sua casa debaixo do local sobrevoado por aquelas depois de licenciada aquela colocação, não se verificam os pressupostos referidos em VIII.

02-12-2013

Revista n.º 110/2000.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

João Bernardo

Fracção autónoma

Vício de construção

Defeitos

Danos não patrimoniais

Indemnização

I - Se as lareiras existentes nas fracções dos autores apresentam vícios ao nível da exaustão e a sua activação enche de fumos e cheiros as respectivas fracções e as habitações vizinhas, assim impedindo a utilização para o fim a que se destinam, é manifesto o respectivo defeito de construção, da responsabilidade da ré e que esta tem obrigação de corrigir (arts. 913.º e 914.º do CC).

II - O mau funcionamento das lareiras e a privação da respectiva utilização causaram danos não patrimoniais aos autores, com gravidade merecedora da tutela do direito, indemnizáveis em € 1500, cada um.

III - Não merecem a tutela do direito – pelo que não são indemnizáveis –, os incómodos provocados por grelhas metálicas de ventilação, colocadas nas bandeiras dos vãos das janelas das cozinhas de algumas fracções, quando abertas, pelos ruídos produzidos pelos elevadores e pelo motor do portão da garagem.

10-12-2013

Revista n.º 4812/05.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Estabelecimento comercial

Uso para fim diverso

Ruído

Poluição

Ambiente

Direitos de personalidade

Assembleia de condóminos

I - A expressão “estabelecimento comercial”, constante do título constitutivo da propriedade horizontal, e definidora do uso legítimo de certa fracção deve ser interpretada conforme o uso corrente da expressão actividade comercial, de mediação e troca de bens e serviços, com

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

exclusão das actividades transformadoras, de cariz industrial, normalmente dotadas de um acrescido impacto ambiental negativo – não abrangendo, em princípio, a actividade de restauração, envolvendo preparação e confecção de refeições para número significativo de clientes, geradora de relevante emissão de cheiros e ruídos, perceptíveis nas demais fracções habitacionais.

II - Na interpretação de tal expressão, delimitadora do tipo de actividades empresariais que é possível exercer licitamente no imóvel, tem identicamente de se ponderar as condições objectivas da fracção para suportar, sem alterações estruturais no prédio (sujeitas a indispensável aprovação da assembleia de condóminos) e sem lesão inadmissível dos direitos subjectivos dos restantes condóminos, o seu efeito potencialmente nocivo quanto à normal fruição das restantes fracções autónomas.

13-02-2014

Revista n.º 373/04.6TBVFR.P2.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Danos não patrimoniais
Responsabilidade extracontratual
Equidade
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Merecem a tutela do direito os danos não patrimoniais decorrentes da produção de maus cheiros, provocados pelas instalações dos réus destinados à criação e guarda de gado de raça bovina, proliferação de insectos ocasionados pelos dejectos de uma fossa, ruídos provocados pelos animais e poeiras derivadas da malhação dos cereais que causaram nos autores desequilíbrios vivenciais, manifestados em perda de sono e descanso em geral e irritabilidade familiar.

II - O STJ, no âmbito do recurso de revista, só conhece de direito e de questões que lhe tenham sido suscitadas no tribunal da Relação, estando-lhe vedado o conhecimento de questões novas que não havia sido arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença.

13-02-2014

Revista n.º 2806/08.3TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Responsabilidade extracontratual
Ruído
Direitos de personalidade
Direito à qualidade de vida
Direito ao repouso
Ambiente
Direito de propriedade
Estabelecimento comercial
Colisão de direitos
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Abuso do direito

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Não assume relevância, para efeitos de cálculo da indemnização, a perturbação, ou não, do uso normal da habitação do 3.ºs autores, posto que na ponderação da indemnização concedida aos mesmos apenas se equacionou o dano moral emergente da violação do direito ao repouso, à tranquilidade, descanso e saúde e não a privação ou perturbação do uso da residência.

II - Não constitui abuso de direito o facto de os 3.ºs autores apenas terem agora intentado a acção contra os proprietários do estabelecimento MS, não o tendo feito relativamente aos proprietários do estabelecimento NC, uma vez que não compete questionar a estratégia processual dos autores, por um lado, e, por outro, a opção de não accionar estes últimos pode derivar da circunstância de a sua actividade não causar aos autores perturbações com o mesmo grau de intensidade.

III - O facto de uma determinada zona ser muito movimentada, com inúmeros polos de diversão nocturna não impõe aos moradores a obrigação de suportar ruídos excessivos causados pelo funcionamento de estabelecimentos de diversão.

IV - Perante a lei civil, o direito de oposição à emissão de ruídos subsiste mesmo que o seu nível sonoro seja inferior ao legal e a actividade esteja administrativamente autorizada, desde que implique ofensa a direitos de personalidade.

V - Não obstante o direito ao repouso, descanso e saúde dos autores (enquanto direitos de personalidade) terem um valor superior ao direito de propriedade da ré e ao direito económico de exercer e explorar a sua actividade – e deverem por isso prevalecer sobre estes últimos –, tal não significa que não se deva procurar uma solução que, ainda assim, equacione os direitos inferiores.

VI - Resultando provado que as obras de insonorização levadas a cabo pela ré não foram suficientes para evitar os excessos de ruído e vibrações, mostra-se adequada a solução do acórdão recorrido de determinar o encerramento da discoteca até que fique garantida a insonorização do estabelecimento em termos de permitir aos autores o descanso, repouso e sono tranquilo a que têm direito.

VII - É de revogar a decisão da Relação de impor à ré a contratação de dois agentes da força policial ou da GNR uma vez que os ruídos provenientes do exterior do estabelecimento, com conversas, discussões ou rixas, têm origem em comportamentos de terceiros ocorridos fora das instalações da discoteca – mais concretamente na via pública –, não podendo a ré ser responsabilizada pela sua ocorrência.

VIII - Não existe nenhum comando legal que imponha aos proprietários das discotecas a obrigação de manterem a ordem em espaços públicos, uma vez que tal tarefa pertence, em exclusivo ao Estado.

IX - Mesmo que o indeferimento camarário, para a ré poder funcionar até às 6h, se tivesse fundado exclusivamente nas queixas dos autores, nem por isso estes se teriam constituído em qualquer responsabilidade para com a ré, uma vez que resultou demonstrado que as queixas foram fundamentadas e justificavam, só por si, o indeferimento do alargamento do horário.

29-04-2014

Revista n.º 166/05.3TBMIR.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Direito ao repouso

Ruído

Estabelecimento comercial

Responsabilidade extracontratual

Ónus da prova

Nexo de causalidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

I - O facto de os vizinhos suportarem alguns ruídos até às 22 horas, devido ao funcionamento de um estabelecimento comercial (café), numa fracção autónoma do mesmo prédio, está dentro do tolerável para se viver em sociedade, tanto mais que a ré tratou do isolamento acústico nos termos impostos por lei, cumprindo os deveres de cuidado que sobre si impendiam.

II - O juízo de causalidade, numa perspectiva meramente naturalística, insere-se no âmbito da matéria de facto e, por conseguinte, é insindicável; porém, cabe nos poderes de cognição do STJ apreciar se a condição de facto, que ficou determinada, constitui ou não causa adequada do evento lesivo.

III - Os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, enquanto factos constitutivos do direito do autor, devem ser por ele provados (art. 342.º, n.º 1, do CC), uma vez que não beneficia de qualquer presunção legal como auxílio à demonstração.

27-05-2014

Revista n.º 1322/05.0TBMTA.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Ambiente

Direitos de personalidade

Auto-estrada

Direito à qualidade de vida

Indemnização

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A vertente ambiental dos direitos de personalidade – na qual se inserem o direito à qualidade de vida, o direito ao descanso, o direito ao sono e o direito a um ambiente sadio e equilibrado – é concretizada no n.º 1 do art. 66.º da CRP (beneficiando do regime dos direitos, liberdades e garantias por ser inerente ao homem enquanto indivíduo – n.º 1 do art. 17.º e n.º 1 do art. 18.º do mesmo diploma), sendo também abrangida pela tutela geral da personalidade (art. 70.º do CC).

II - O STJ não pode sindicar o juízo de facto formulado pela Relação para operar a ilação a que se reporta o art. 349.º do CC (salvo se se verificar a situação prevista no n.º 3 do art. 674.º do CPC), cabendo-lhe apenas aquilatar a correcção do método discursivo de raciocínio e a observância dos critérios de utilização de presunções judiciais (cfr. art. 351.º do CC).

III - Tratando-se de matéria factual em relação à qual era admissível prova testemunhal e constando da factualidade provada que a casa dos autores dista cerca de 90 metros do eixo de uma auto-estrada e 70 metros da plataforma desta, é de considerar que a Relação podia lançar mão de presunções judiciais e que a conclusão extraída acerca da perturbação gerada pelo ruído proveniente do trânsito automóvel dessa rodovia é coerente e logicamente adequada.

IV - Não podendo, contudo, ser dados como provados, por via presuntiva, factos que anteriormente foram apreciados e tidos como não provados, deve-se entender que a perceptibilidade do ruído mencionado em III e o seu cariz perturbador não impede o repouso, a tranquilidade e o descanso dos autores e do seu agregado.

V - A qualidade de vida, na vertente de relação do homem com a natureza, tem que ser inserida numa teia de relações e não pode ser dimensionada em termos absolutos mas em termos relativos, considerando-se, designadamente, o desenvolvimento social e económico da sociedade de cada um faz parte, viabilizado pela maior facilidade de comunicação propiciada pela existência de vias como as auto-estradas.

VI - Tendo em conta que o ruído da circulação rodoviária proveniente da auto-estrada não impossibilitava o repouso, a tranquilidade e o descanso dos autores e do seu agregado, a qualidade de vida destes, entendida nos termos mencionados em V, não se pode ter por afectada, pelo que não se justifica a concessão de uma indemnização baseada apenas no facto de aquele

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

ser audível, bastando que essa limitação seja minorada por recurso à colocação de barreiras acústicas.

VII - A alteração da paisagem não constitui a violação de um direito de personalidade dos autores pelo que não é indemnizável.

03-12-2015

Revista n.º 1491/06.1TBLS.D.P2.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Nulidade de sentença

Falta de fundamentação

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Erro de julgamento

Ruído

Direito ao repouso

Direito à indemnização

Alegações repetidas

I - A nulidade da sentença, por falta de fundamentação, consiste na total omissão dos fundamentos de facto ou dos fundamentos de direito em que assenta a decisão, e não quando a especificação dessa matéria é, apenas, incompleta, deficiente, medíocre ou errada, mas que nada tem a ver com o despacho que decide a matéria de facto, a que respeitava o art. 653.º, n.º 2, do CPC de 1961.

II - A nulidade da sentença, por oposição dos fundamentos com a decisão, consubstancia um vício, puramente, lógico do discurso judicial, conduzindo, necessariamente, a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente ao que vem expresso na sentença, mas não já quando se verifica uma errada subsunção dos factos à norma jurídica aplicável, nem, tão pouco, quando ocorra uma errada interpretação da mesma, situações essas que configuram antes um erro de julgamento.

III - O regime de prevenção e controlo da poluição sonora tem por finalidade a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações, aplicando-se ao ruído, nas relações de vizinhança, e às actividades ruidosas, permanentes e temporárias, susceptíveis de criar incomodidade, nomeadamente, a laboração de estabelecimentos, destinados à indústria, comércio e serviços, e a utilização de máquinas e equipamentos.

IV - O direito ao repouso, como bem indispensável à tranquilidade da vida familiar e à saúde, e, portanto, à integridade física e moral e à vida, que se integra no âmbito dos direitos de personalidade, resulta violado com a produção de ruídos que, pela sua frequência e intensidade, afetem o sono e a tranquilidade emocional dos visados, como fatores decisivos do desequilíbrio psicossomático.

V - O comportamento ruidoso que prejudique o repouso, a tranquilidade, o sono e a saúde de terceiros, está eivado de ilicitude pelo facto de, injustificadamente, e para além dos limites do que é, socialmente, tolerável, lesar o princípio da integridade pessoal.

VI - Ainda que a produção do ruído seja inferior ao, legalmente, permitido, e a atividade donde o mesmo provém tenha sido autorizada pela autoridade competente, provando-se a incomodidade do ruído para o descanso e sono dos autores, impõe-se atribuir aos lesados no direito ao repouso e a um ambiente sadio, uma indemnização, por danos não patrimoniais, com vista à tutela dos seus interesses.

VII - A primeira e mais evidente consequência da outorga da personalidade coletiva consiste na susceptibilidade de a sociedade personalizada demandar e ser demandada em juízo, ou seja, a personalidade judiciária, pelo que a personalidade judiciária é, efectivamente, uma natural consequência da outorga da personalidade jurídica.

VIII - Ao repetir o teor das alegações e das conclusões com que impugnou a sentença da 1.^a instância, ainda que, do ponto de vista, meramente formal, se possa admitir que apresentou alegações, em termos substanciais, a parte não se encontra em oposição ao acórdão recorrido, abstraindo do mesmo, desconsiderando o seu conteúdo e fundamentos, numa omissão que pode ser equiparada à situação da falta de alegações, com a conseqüente deserção do recurso.

15-12-2015

Revista n.º 311/04.6TBENT.E1.S1 - 1.^a Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Reapreciação da prova

Matéria de direito

Matéria de facto

Nexo de causalidade

Presunções judiciais

Direito à indemnização

Danos não patrimoniais

Sanção pecuniária compulsória

I - É entendimento do STJ, desde a vigência do art. 712.º do anterior CPC, que os poderes da Relação de reapreciação da prova se traduzem num verdadeiro e efectivo segundo grau de jurisdição sobre a apreciação do conteúdo da prova produzida, de modo a formar a sua própria convicção.

II - O Supremo, como tribunal de revista que é, só conhece, em princípio, de matéria de direito, limitando-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 682.º, n.º 1, do CPC), daí que o eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só possa ser objecto do recurso de revista quando haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC).

III - O juízo de causalidade numa perspectiva meramente naturalística de apuramento da relação causa-efeito, insere-se no plano puramente factual, insindicável pelo STJ, nos termos e com as ressalvas dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 1, do CPC.

IV - Porém, assente esse nexo naturalístico, pode o Supremo verificar da existência de nexo de causalidade, se o facto concreto apurado é, em abstracto e em geral, apropriado, adequado para provocar o dano, o que se prende com a interpretação e aplicação do art. 563.º do CC.

V - Relativamente às ilações extraídas pelas instâncias em sede de matéria de facto com base em presunções judiciais, compete ao Supremo apenas verificar se elas exorbitam o âmbito dos factos provados ou deturpam o sentido normal daqueles de que foram extraídas, sendo que, quando tal não sucede, deve o tribunal de revista acatar a decisão das instâncias, por esta ainda se situar no âmbito da matéria de facto.

VI - Se a Relação foi explícita em entender e afirmar ser sua convicção que o panorama factual comprovado, particularmente os ruídos emergentes do estabelecimento comercial, é bem elucidativo da ofensa que vem sendo feita aos direitos de personalidade dos autores, trata-se de matéria de facto a acatar por este STJ.

VII - Na fixação do montante da indemnização destinada a compensar o lesado por danos não patrimoniais, o STJ só deve intervir quando os montantes fixados pelas instâncias se revelem em notória colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm sendo adoptados, impondo-se a sua confirmação quando tal não sucede.

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

VIII - A sanção pecuniária compulsória, prevista no art. 829.º - A, n.º 1, do CC, visa a obtenção de um meio que simultaneamente assegure o cumprimento das obrigações e o respeito pelas decisões judiciais, a favor do prestígio da justiça. O seu fim não é o de indemnizar os danos sofridos pelo credor com a mora, mas o de forçar o devedor a cumprir, vencendo a resistência da sua oposição ou da sua inacção.

IX - Não é excessiva a sanção pecuniária compulsória fixada em € 100 por cada dia de incumprimento das obrigações em que o 1.º s e 2.º réus foram condenados.

02-02-2016

Revista n.º 1351/11.4TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Terraços

Uso para fim diverso

Direito ao repouso

Ruído

Conflito de direitos

Direitos de personalidade

Junção de documento

Prova plena

I - Refere o 425.º do NCPC (2013) que as partes só poderão juntar os documentos após o encerramento da discussão em 1.ª instância, no caso de recurso, cuja junção não tenha sido possível até aquele momento. Acrescenta o art. 651.º, n.º 1, do mesmo diploma, que as partes apenas poderão juntar documentos com as alegações de recurso, nas situações excepcionais referidas no art. 425.º ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância, situações que não ocorrem no caso, razão por que foi certa a posição assumida pelo acórdão recorrido.

II - Face à factualidade assente, é-nos absolutamente impossível fazer um juízo sobre a legalidade ou ilegalidade administrativa do terraço. Quanto aos documentos invocados em favor da sua tese, não se tratando de prova vinculada e constituindo meros elementos probatórios (a analisar pelas instâncias), a apreciação deles por este Supremo resulta destituída de sentido.

III - A utilização do terraço como esplanada pela 2.ª ré constitui um uso anormal e anómalo da cobertura de um prédio, o que leva a que os proprietários do prédio vizinho, com êxito, logrem obter do tribunal, nos termos do art. 1346.º do CC, uma decisão tendente a fazer cessar esses ruídos e demais perturbações de sossego e recato.

IV - O direito ao repouso, descanso e saúde dos autores (enquanto direito de personalidade), têm um valor superior ao direito de propriedade da ré e ao direito (económico) de exercer e explorar uma actividade e dever, por isso, prevalecer sobre estes últimos. Tal não significa que não se deva procurar uma solução de compromisso e conseqüentemente, sempre que possível, se deva tentar conciliar esses direitos.

V - Se bem que se entenda que o espaço em questão, pelas razões ditas, não deva, nem possa, ser usado como esplanada nos termos referidos no acórdão, já a proibição de acesso à cobertura do prédio, ou seja, ao terraço, para aí se usufruir de vistas e outras utilidades não se justifica. Esta utilização além de não ser anómala (é normal que num prédio habitacional os moradores tenham acesso à sua cobertura retirando dessa entrada as correspondentes utilidades), não se vê que seja susceptível de causar aos autores incómodos e perturbações do sossego e muito menos de forma relevante.

01-03-2016

Revista n.º 1219/11.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

**O direito ao descanso e ao sossego
na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça**

Helder Roque
Gregório Silva Jesus